

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**RECURSO ADESIVO, DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL E BOA-FÉ  
OBJETIVA**

Diego Pimentel Campos

Presidente Prudente/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**RECURSO ADESIVO, DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL E BOA-FÉ  
OBJETIVA**

Diego Pimentel Campos

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.

Presidente Prudente/SP

2018

**RECURSO ADESIVO, DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL E BOA-FÉ  
OBJETIVA**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de Bacharel  
em Direito.

**Banca Examinadora**

---

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues.  
Orientador

---

Wilton Boigues Corbalan Tebar  
Examinador

---

Flávio José de Azevedo  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 28 de Novembro de 2018

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus pela saúde e pela força, pela paz de espírito e por permitir trilhar o caminho da vida sem precisar passar por cima de qualquer semelhante, pela conquista do pouco e do muito.

Agradeço ainda a minha mãe, que sem sombra de dúvidas é quem motiva minhas escolhas, sendo ela minha fonte de inspiração.

Agradeço a minha madrinha, padrinho e primo/irmão, os quais me cederam estrutura material, inclusive espaço de estudo para eu chegar até aqui.

Agradeço a todos os amigos e familiares pela compreensão quanto a extrema falta de atenção em razão da busca por resultados positivos.

Agradeço a J. por todo apoio psicológico e por fazer renascer a autoestima de alguém que já se encontrou fadado ao fracasso.

Agradeço ao meu orientador Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues, pelo suporte de imediata prontidão sempre que questionado.

Agradeço a ilustre banca avaliadora, a qual me dá a oportunidade de discorrer sobre temas muitas vezes lecionados pelos mesmos com extrema maestria.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que passaram pela minha vida e que direta ou indiretamente influenciaram nas minhas conquistas.

## RESUMO

O presente trabalho visa esclarecer de forma minuciosa as disposições legais referentes ao recurso adesivo, transcorrendo sobre suas alterações históricas, terminologias, aplicação prática e por fim defender a tese de que é possível se assegurar a autonomia do recurso adesivo com base nas distintas formas de materialização da boa-fé processual, estabelecendo tal entendimento fundado na interpretação legal e instituindo, inclusive, que esta foi a intenção do legislador. É importante evidenciar que, para familiarizar-se com o tema estudado e chegar a tal entendimento, foi utilizada a metodologia exploratória pautada em fontes secundárias e primárias. Por fim, o trabalho procurou estabelecer resultados de caráter qualitativos, sempre se utilizando de conceitos e interpretação da legalidade.

**Palavras Chaves:** Recurso Adesivo. Aplicabilidade. Admissibilidade. Autonomia. Boa-fé Objetiva.

## **ABSTRACT**

The present work aims to clarify the legal provisions regarding the adhesive appeal, taking into account its historical alterations, terminologies, practical application and finally defend the thesis that it is possible to assure the autonomy of the adhesive resource based on the different forms of materialization of procedural good faith, establishing such an understanding based on the legal interpretation and instituting, even, that this was the intention of the legislator. It is important to highlight that, in order to become familiar with the subject and reach such an understanding, the exploratory methodology based on secondary and primary sources was used. Finally, the work sought to establish qualitative results, always using concepts and interpretation of legality.

**Keywords:** Adhesive Feature. Applicability. Admissibility. Autonomy. Objective Good Faith.

*“Verás que um filho teu não foge à luta  
Nem teme, quem te adora, a própria morte.”*

*(Joaquim Osório Duque Estrada).*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 GENERALIDADES SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA FORMA ADESIVA. ....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceito e Natureza Jurídica .....	12
2.2 Breve Histórico .....	14
2.3 Aplicabilidade da Interposição de Recurso na Modalidade Adesiva .....	17
2.3.1 Apelação .....	19
2.3.2 Recurso especial e recurso extraordinário .....	22
2.4 Requisitos Comuns de Admissibilidade .....	27
2.4.1 Cabimento .....	28
2.4.2 Legitimidade recursal .....	28
2.4.3 Interesse recursal .....	29
2.4.4 Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer .....	30
2.4.5 Tempestividade .....	32
2.4.6 Preparo.....	34
2.4.7 Motivação e formalidade .....	35
2.5 Requisitos Específicos de Admissibilidade.....	36
2.5.1 Sucumbência recíproca .....	36
2.5.2 Interposição de recurso pela parte contrária .....	37
<b>3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL .....</b>	<b>39</b>
3.1 Definições.....	39
3.2 Fundamento Constitucional.....	40
3.3 Fundamento Infraconstitucional .....	42
3.4 Sujeitos Submetidos a Boa-fé Processual.....	45
3.5 Materialização do Princípio da Boa-fé Processual .....	46
3.5.1 Existência de má-fé .....	47
3.5.2 Proibição de ato contraditório ( <i>venire contra factum proprium</i> ) .....	47
3.5.3 Existência de abuso de direito processual .....	48
3.5.4 Suppressio .....	49
<b>4 RELATIVIZAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO .....</b>	<b>51</b>
4.1 Hermenêutica Jurídica.....	51
4.1.1 Interpretação gramatical.....	53
4.1.2 Interpretação lógica .....	54
4.1.3 Interpretação sistemática .....	55
4.1.4 Interpretação Histórica .....	56
4.1.5 Interpretação teleológica .....	56
4.2 Função Jurisdicional.....	57
4.3 Juízo de Admissibilidade do Recurso Adesivo .....	58
4.4 Autonomia do Recurso Adesivo .....	60

**5 CONCLUSÃO .....63**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....65**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou esclarecer a interpretação de disposições ligadas a aplicação do recurso adesivo, tendo em vista ser uma matéria processual pouco abordada pela doutrina, o que justifica a intensão do estudo.

De iniciou o trabalho conceituou o tema e posteriormente estabeleceu uma descrição de pontos históricos, os quais alteram as disposições legais sobre a interposição do recurso adesivo, além de esclarecer pontos sobre a aplicabilidade desta forma de interposição recursal, mesmo sem esgotar toda a matéria aos recursos que a possibilitam.

Além das disposições introdutórias e conceituais, o principal objetivo foi estabelecer o entendimento de que existe a possibilidade de se assegurar a autonomia do recurso adesivo nos casos em que se caracteriza a violação da boa-fé processual.

Ficou entendido, que a aplicação da boa-fé processual é de extrema importância ao cumprimento do dever de justiça, ao passo que caminha em conformidade com o devido processo legal, cumpre com o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e exemplifica o dever de solidariedade, todos previstos constitucionalmente.

Além do mais, o trabalho estabeleceu definições importantíssimas ao que foi entendido sobre o tema e visou explicar como devem ser interpretados os regramentos processuais que regulam o recurso interposto de forma adesiva, com base no princípio da boa-fé processual.

Apontou os sujeitos processuais que são alcançados pelo princípio e trouxe em seu corpo julgados importantes que sustentam o entendimento quanto a tais aplicações. Ainda, ficou entendido que existem critérios de extrema importância para se estabelecer como o princípio da boa-fé processual se materializa nos casos recorrentes.

Para tal entendimento, foi utilizada a metodologia exploratória e dedutiva, de modo que, antes mesmo de fixar uma conclusão, a intenção foi familiarizar-se com o tema estudado, entretanto, não há como nega a obscuridade de alguns pontos e para o esclarecimento fora necessária aplicar a dedução, sempre muito bem embasada. Para melhor entendimento do conteúdo explorado e para estabelecer um posicionamento, foi utilizado diversas fontes secundárias e também

primárias, sendo que neste último caso ficou estabelecida através da interpretação do próprio ordenamento jurídico.

Por fim, o trabalho procurou estabelecer resultados de caráter qualitativos, com base em conceitos, interpretações e ideias, buscando defender a possibilidade de manutenção do recurso adesivo em caso de desistência do recurso principal.

## **2 GENERALIDADES SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA FORMA ADESIVA.**

É deveras importante o esclarecimento de alguns pontos introdutórios para o melhor entendimento do trabalho, haja vista que, em um emaranhado de terminologias técnicas, sendo necessário ainda acompanhar o desenvolvimento legislativo, nada se entenderia e muito menos se concluiria sem essas disposições.

### **2.1 Conceito e Natureza Jurídica**

Antes de adentrar o conceito de recurso adesivo, faz-se necessário ilustrar que o gênero recurso deve ser tratado como um instrumento cujo sua função é a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição afim de se efetivar a justiça. Desse modo, entende-se como recurso a possibilidade de impugnação de uma decisão judicial com intuito de obter a reforma, anulação ou seu aprimoramento. Giza, Nelson Nery Junior (2004, p. 177):

Os recursos são remédios processuais colocados à disposição das partes, do Ministério Público e mesmo do terceiro interessado para a obtenção de um novo julgamento ou uma revisão de um ato judicial, isso por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada.

Ainda, para reforçar o entendimento sobre o que vem a ser um recurso, vale mencionar que este em sua origem é uma espécie de impugnação de uma decisão judicial. Explica a melhor doutrina que existem duas formas para tal aplicação, a primeira e mais comum se trata da via recursal, e, de modo diverso, a impugnação via ação rescisória. Sobre o assunto leciona José Carlos Barbosa Moreira (2012, p. 114):

O exercício do direito de impugnação pode atuar de dois modos diferentes. No comum dos casos, ele tem como consequência fazer prosseguir o processo que até então vinha correndo, em geral com deslocamento de competência: do órgão que proferiu a decisão (órgão o quo) passa o feito àquele a que incumbe o reexame (órgão ad quem). Chama-se recursos os meios de impugnação que assim atuam. [...]

A título excepcional, em hipóteses taxativamente previstas, admite o ordenamento que se impugne decisões por outros meios. Aqui, porém, o oferecimento da impugnação não fará prosseguir o mesmo processo em que

se proferira a decisão impugnada: dará lugar à instauração de outro processo, capaz, embora, conforme o seu resultado, de influir do primeiro.

Compreendido o conceito de recurso enquanto gênero, sua função, efeitos e especificidade, conceituemos o elemento base deste trabalho, o popularmente chamado, recurso adesivo.

A primeira observação acerca do denominado recurso adesivo é que não se trata de uma espécie recursal como quando definimos, por exemplo, um agravo de instrumento ou então uma apelação, mas sim concerne a uma forma de interposição viável aos recursos previstos pelo artigo 997 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 275):

Não é uma espécie de recurso, mas uma forma de interposição de alguns deles. Existem em nosso ordenamento recursos que podem ser interpostos por duas maneiras distintas: a independente e a adesiva. São eles: a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário.

Assim, o recurso adesivo é em sua natureza uma forma de interposição recursal facultada a parte que se encontra, de certo modo, satisfeita com o resultado parcial da sentença, permitindo com que esta interponha o recurso de forma adesiva naqueles casos previstos pela lei, respeitando o mesmo prazo para apresentação de resposta ao recurso independente protocolado pela parte contrária.

Entendemos como recurso independente, aquele interposto dentro do seu prazo natural, ou seja, não processado de forma adesiva. O recurso independente é tratado pela própria lei como recurso principal.

Ainda sobre o recurso adesivo, esclarece Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva (2009, s.p. apud Pedro Luiz Napolitano, 2013, p. 81) que “o recurso adesivo é o incidente que emerge caso haja sucumbência recíproca, no procedimento recursal instaurado por uma das partes, face ao exercício também da outra parte”.

Conclui-se que o vulgarmente intitulado recurso adesivo, na realidade, possui natureza jurídica de forma de interposição recursal e não se confunde com uma espécie de recurso.

## 2.2 Breve Histórico

O recurso adesivo, no Brasil, foi uma novidade apresentada pelo código de processo civil de 1973, este que passou a regulamentar esta forma de interposição recursal e que sofreu algumas alterações no decorrer do tempo.

Essa matéria processual se desenvolveu com finalidade de repelir a procrastinação do processo e conseqüentemente atribuir mais celeridade ao mesmo. Em sua aplicação, buscou-se evitar com que uma das partes interponha recurso frente a uma sentença parcial pelo simples receio de que a parte contrária decida recorrer da decisão.

Deste modo, para evitar que a parte aguarde até o último instante do prazo recursal para decidir se recorre ou não, aguardando o recurso da parte contrária, o legislador criou o recurso adesivo, tornando possível que o prazo para interposição da peça que contradita o conteúdo da sentença seja renovado nos casos em que a parte contrária apresente o que a lei trata como recurso principal.

Ainda sobre o tema, Carlos Silveira Noronha comenta sobre a prática jurídica antes da existência do dispositivo (1974, p. 58):

Ora, não contemplando a lei anterior o recurso adesivo, em prazo posterior ao do recurso principal, ambas as partes deviam ingressar com a impugnação dentro do mesmo prazo estabelecido para o recurso independente. Então, constituía-se em cena pitoresca, mas comum às portas dos cartórios e secretarias dos juízes e tribunais, o fato de ficarem os advogados das partes, cada um com a sua petição, no último dia e hora do fechamento do prazo, à espera do recurso do outro. Caso um recorresse, o outro faria o mesmo. Mas, se um não tomasse a iniciativa, o outro também se manteria inerte, transitando a sentença em julgado. Sem dúvida constrangedora era a situação das partes, uma perante a outra, diante de uma expectativa desagradável e incômoda.

Sendo assim, buscando dar mais sentido ao procedimento e também contribuir com a celeridade do processo, tendo em vista que muitas vezes as partes recorriam mesmo sem interesse em sentido *lato*, o legislador processual buscou regulamentar tal atividade.

O popular recurso adesivo era previsto pelo artigo 500 do Código de Processo Civil de 1973, o qual trazia a seguinte redação:

Artigo 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso

adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II - será admissível na apelação e no recurso extraordinário;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Em observância ao que dispunha o antigo dispositivo, aquele que na época tivesse intensão de interpor o recurso na modalidade adesiva deveria respeitar a renovação do prazo de 10 dias, contados a partir da data da publicação do despacho que admitiu o recurso principal.

Ainda, o primórdio texto normativo somente admitia interposição deste tipo de recurso em se tratando de hipótese de apelação ou recurso extraordinário. Assim, sob o prisma da antiga redação, não seria possível a aplicação do recurso adesivo para os demais recursos.

Pouco tempo depois, o legislador repensou sobre o conteúdo do dispositivo e através da lei 5.925/1973 promoveu a alteração do artigo, mais precisamente do inciso II, o qual passou a admitir a modalidade adesiva também na interposição de embargos infringentes.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.038/1990, o inciso II foi novamente modificado, passando a permitir a interposição do recurso adesivo também no recurso especial. Sendo assim, no momento admitia-se a modalidade adesiva de interposição de recurso em quatro hipótese, sendo, em caso de interposição de apelação, recurso extraordinário, embargos infringentes ou recurso especial.

Posteriormente o dispositivo ainda contou com outra mudança, onde o advento da Lei nº 8.950/1994, desta vez alterando o inciso I, passou a prever outro prazo para interposição do recurso adesivo, revogando a aplicação do prazo de 10 dias para a apresentação da modalidade recursal.

Neste instante, a lei então fixou como prazo de interposição o mesmo período utilizado para apresentar as contrarrazões em face do recurso promovido pela parte contrária (recurso principal), ou seja, 15 (quinze) dias, contados da data de interposição do recurso principal.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, este que salienta ainda mais a busca pelo procedimento célere, nota-se algumas modificações em comparação com o texto normativo exposto pelo antigo código.

A primeira observação a ser feita é que o Código de Processo Civil de 2015 regulamenta a modalidade adesiva de interposição de recurso em seu artigo 997. Sob a égide dos preceitos do novo código, prevê o atual dispositivo:

Artigo 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Com uma breve leitura do dispositivo, considerando a manutenção das alterações no lapso até a vigência do atual Código de Processo Civil, nota-se que não foram grandes as mudanças.

A alteração mais evidente foi a retirada da possibilidade de interposição de embargos infringentes na forma adesiva, entretanto, em nada se estranha, uma vez que, esta espécie recursal deixou o rol de recursos do Código de Processo Civil de 2015, dando lugar ao que a doutrina passou a chamar de “técnica de ampliação do colegiado”, aplicável aos casos de julgamento não unânime, respeitando o que prevê o artigo 942 do atual diploma normativo.

Ainda, o dispositivo não faz alusão a necessidade de preparo para a aplicação da modalidade adesiva. Ocorre que, é pacífico o entendimento de que trata-se de requisito geral dos recursos, sem o qual o procedimento não prospera.

Neste sentido explica, Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 998):

O NCPC, ao contrário do código anterior não faz menção expressa ao preparo, e de fato não haveria motivo para fazê-lo. Isto porque o silêncio da norma não pode ser entendido como dispensa desse encargo, uma vez que faz parte dos requisitos gerais dos recursos, que devem ser observados também pelo adesivo, como determina a lei nova.

Sendo assim, ao apresentar o devido recurso se utilizando do mesmo prazo para apresentar contrarrazões, juntamente com a demonstração dos requisitos comuns e específicos de admissibilidade, deverá demonstrar o devido recolhimento das despesas quanto ao processamento do recurso.

Demonstrada as alterações, torna-se importante a apreciação de um ponto congênere o qual a novel legislação sustentou-o em prol da celeridade processual. Neste ponto, fala-se da subordinação do recurso adesivo ao recurso principal, sendo que, em caso de não recebimento ou desistência deste, aquele cai por terra, como aponta o artigo 997, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, deve-se considerar que embora as alterações sedimentadas no decorrer da história processual no tocante ao recurso adesivo afim de garantir um processo mais célere, ainda restam algumas imperfeições que não foram lapidadas pelo legislador e que merecem um cuidado especial quando discutidas.

### **2.3 Aplicabilidade da Interposição de Recurso na Modalidade Adesiva**

Para melhor entendimento e aplicação, é necessário compreender o que o Código de Processo Civil estabelece sobre o tema recurso adesivo.

O recuso adesivo, como já explicado, não se trata de uma modalidade recursal e sim de uma forma de interposição de alguns recursos previstos em lei.

Essa modalidade de interposição recursal é fundada pelo artigo 997 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a parte pode interpor recurso, desde que observe o prazo processual e siga as exigências previstas na lei.

Além da possibilidade apresentada pelo mencionado artigo, o mesmo ainda é composto por outros parágrafos e incisos que regulamentam a pratica recursal, os quais serão examinados no transcorrer do trabalho.

Neste momento, fica estabelecido que, em regra, o recurso interposto adesivamente é subordinado ao recurso independente. Assim estabelece o parágrafo 2º, do artigo 997, do Código de Processo Civil:

Artigo 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais

[...]

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade

e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte.

Desse modo, da mesma forma que para se ingressar com um recurso de forma adesiva exige-se que a parte contrária tenha recorrido, no instante em que o recurso principal é extinto (aqui entenda-se extinto não por cumprimento da função jurisdicional, mas sim por falta de algum requisito de admissibilidade ou por desistência da parte que o propôs), o recurso adesivo também cairá, e, em regra, não será julgado.

O inciso I, do artigo 997, do Código de Processo Civil, fixa a competência e o prazo legal para que o recurso adesivo seja processado validamente:

Artigo 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

[...]

**I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder.** (Grifo nosso).

Sendo assim, para que o recurso adesivo seja recebido, além de estar dentro do prazo que o código permite apresentar contrarrazões ao recurso independente (15 dias), deve ser protocolado no mesmo órgão competente para juízo do recurso principal atravessado pela parte contrária.

Quanto a competência, dependerá de qual modalidade recursal cumpre com o formalismo exigido por lei, tendo em vista que o recurso adesivo será admitido em apenas três hipóteses. Assim prevê o artigo 997, parágrafo 2º, inciso II do Código de Processo Civil:

Artigo 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais

[...]

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte

[...]

**II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;** (Grifo nosso).

Deste modo, em regra, não há possibilidade de interpor outro tipo de recurso na modalidade adesiva, somente as espécies permitidas pelo código.

O código preconiza que nos casos em que houver desistência do recurso principal, ou ainda, se não cumprir com os requisitos de admissibilidade, o recurso

interposto na forma adesiva não será conhecido. Deste modo prevê o inciso III, do artigo 997, do Código de Processo Civil:

Artigo 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais

[...]

§ 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

[...]

III - **não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.** (Grifo nosso).

É válido lembrar que são três as espécies de recursos que admitem a interposição de modo adesivo, sendo a apelação, o recurso especial e o recurso extraordinário.

Mesmo não sendo o objetivo do trabalho, ainda sem esgotar todo conteúdo com relação as espécies recursais alcançadas pelo do recurso adesivo, iremos estudar cada uma delas.

### 2.3.1 Apelação

Entende-se como apelação a formalidade recursal utilizada para impugnar uma decisão judicial terminativa, impulsionando os autos para um tribunal de segundo grau que tem competência para reavaliação. Neste sentido, Humberto Theodoro Junior (2016, p. 1008), nos dá o conceito de apelação:

Apelação, portanto, é o recurso que se interpõe das sentenças dos juízes de primeiro grau de jurisdição para levar a causa ao reexame dos tribunais do segundo grau, visando a obter uma reforma total ou parcial da decisão impugnada, ou mesmo sua invalidação.

Entretanto, não devemos nos ater somente a esta definição, uma vez que, a sistemática estabelecida pelo atual Código de Processo Civil estabelece que também cabe a interposição de apelação aos casos em que não se admite agravo de instrumento, este que mantém seu rol taxativo exposto no artigo 1015, do Código de Processo Civil.

De outro modo, ainda há algumas situações específicas no labor da atividade jurídica processual civilista, onde deve se atentar quanto a aplicação do

devido recurso. Existem alguns casos que aparentam se tratar de interposição de apelação, mas na realidade a solução é outra diversa. Neste ponto, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 301):

Há, no entanto, em legislação especial, algumas situações específicas, em que a apelação não é o recurso cabível contra sentença. Na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), contra a proferida nos embargos de pequeno valor cabem embargos infringentes (que não se confundem com os que eram previstos no CPC de 1973 e que não são mais previstos no atual). Contra a que decreta a falência não cabe apelação, mas agravo de instrumento.

Nesta esteira, devemos analisar a situação prática para definir o recurso cabível e cumprir com a formalidade exigida, tendo em vista que como descrito acima há casos em que mesmo aparentando se tratar de hipótese de apelação, esta não seria a solução correta.

No tocante a matéria a ser discutida no recurso, em regra, só será admitida aquelas que foram debatidas no decorrer do processo. Entretanto, será possível a análise de fato constitutivo, modificativo ou extintivo que possa influir na aplicação jurídica, desde que superveniente a decisão de primeiro grau. Assim manda o artigo 493, do Código de Processo Civil:

Artigo 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Além desta hipótese, o código amplia a matéria a ser arguida no recurso quando o recorrente não a faz na inicial por motivo de força maior. O artigo 1014, do Código de Processo Civil, prevê que novas questões de fato poderão ser alegadas em grau de apelação, desde que, a parte que não as alegou anteriormente tenha deixado de fazer por motivos de força maior.

Com base no dispositivo, ficando demonstrado motivo alheio a vontade do recorrente, proveniente de ato humano ou ação natural, será possível a alegação em sede de apelação.

Ainda, conforme fundamento do direito material, a alegação de prescrição também poderá ser feita a qualquer momento do processo, a requerimento

da parte ou mesmo *ex officio*. Isso justifica, pois a prescrição é considerada matéria de ordem pública.

Sendo assim, evidencia-se três possibilidades de se inovar na apelação, sendo em caso de fato constitutivo, modificativo ou extintivo; no caso de não ter o feito na inicial por motivo de força maior; ou, se tratando de matéria de ordem pública.

Quanto ao pedido que figura na peça, é possível requerer o julgamento favorável (ou desfavorável), ou ainda, fazer o apontamento da nulidade da sentença, pedindo a sua invalidação.

O artigo 1.010, do Código de Processo Civil, determina que o recurso de apelação seja destinado ao juízo de primeiro grau, o qual prosseguira com as formalidades e o remeterá ao órgão de segunda instância para reavaliação do mérito, independente de juízo de admissibilidade.

O prazo para interposição deste recurso é de 15 dias, contados da data da intimação do procurador da parte que detém o direito recursal. É válido mencionar que, para fixação do termo final não se considera a data da postagem da peça de apelação e sim o seu protocolo. Assim explica Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 1011):

Quanto ao prazo para interposição de recurso, o novo Código, na esteira do anterior, pôs fim a controvérsia que existia quanto ao tema. Não basta ser despachada a petição dentro do prazo legal. É preciso que o recurso seja protocolado no Cartório dentro do citado prazo. Se foi submetido a prévio despacho do juiz, é indispensável que seja entregue em cartório antes do vencimento do prazo de recurso (NCPC, art. 1.003, §3º).

Deste modo, o recurso protocolado fora do prazo que manda a lei, não respeita a tempestividade e não terá o mérito recursal observado.

Quanto aos efeitos provocados pela interposição do recurso, por óbvio nos deparemos com o efeito devolutivo, primeiramente. Isso se deve, uma vez que, todos os recursos terão ao menos este efeito, pois se trata de efeito processual por excelência, já que para haver a reanálise feita pelo tribunal superior deve existir a devolução do processo.

Ao recurso de apelação, em regra, também se aplica o efeito suspensivo, sendo este motivo que impede a execução imediata assim que publicada a sentença, tendo em vista que havendo possibilidade de apelação, seu prazo deve ser esgotado antes do início da fase de execução. Conceitua, José Carlos Barbosa Moreira (2012,

p. 122) sobre o efeito suspensivo afirmando que “Consiste este efeito, que não se confunde com o acima indicado, em fazer subsistir o óbice à manifestação da eficácia da decisão”.

Ainda sobre o efeito suspensivo, exemplifica Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 479):

Pense-se, por exemplo, no caso da apelação (dotada de efeito suspensivo) que se interponha contra uma sentença que anula um casamento. Pois a interposição do recurso faz com que a sentença seja ineficaz (e, por conseguinte, antes de seu julgamento o casamento permanece apto a produzir efeitos, mantidas as partes no estado de casadas). Do mesmo modo, se é dotado de efeito suspensivo o recurso interposto contra decisão de cunho condenatório, não se admitirá, antes de seu julgamento, a instauração da fase de cumprimento provisório da sentença (e é exatamente por isto que o art. 520 estabelece que “[o] cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo”). É que só no caso de ser o recurso contra a decisão condenatória desprovido de efeito suspensivo será possível promover-se, desde logo, a execução (provisória) da decisão judicial.

Logo, define-se que, sendo proferida a sentença e contraposta por recurso de apelação, restarão suspensos seus efeitos, sendo impossível o prosseguimento com a fase de execução antes de ser julgado o recurso.

Em regra, não há que se falar em possibilidade de juízo de retratação, portanto, não se aplica efeito regressivo, salvo nos casos tratados pelos artigos 331 e 332, parágrafo 3º, ambos do atual Código De Processo Civil.

Os dispositivos tratam, respectivamente, de apelação contra sentença que indefere a petição inicial e apelação contra sentença que julga liminarmente improcedente o pedido, sendo as duas exceções que admitem o juízo de retratação em caso de apelação.

Por fim, assim como os demais recursos, a apelação possui efeito translativo permitindo com que o tribunal analise matérias de ordem pública mesmo sem requerer no recurso.

### **2.3.2 Recurso especial e recurso extraordinário**

O recurso especial e o recurso extraordinário, são modalidades recursais que se diferenciam das demais pelo fato de serem recursos excepcionais, tendo em vista que possuem requisitos de admissibilidade mais rigorosos para que haja o processamento de forma válida.

Ambos os recursos, são julgados pelos órgãos de cúpula, sendo dirigido para o Superior Tribunal de Justiça os casos em que o direito impugnado viola lei federal, ou então, ao Supremo Tribunal Federal, encaminhado os casos que o julgamento viola norma expressa na constituição.

A constituição prevê o recurso especial e o recurso extraordinário, respectivamente, em seu artigo 105, inciso III, e, artigo 102, inciso III. Embora os instrumentos processuais tenham matéria e competência diversa, possuem semelhanças que merecem ser exaltadas.

Uma característica notável e de extrema importância do ponto de vista prático, é que para a interposição de ambos os recursos é necessário que se tenha utilizado de todas as possibilidades consideradas ordinárias para então usufruir dos recursos especial ou do recurso extraordinário.

Assim estabelece a Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal, que diz “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”, no mesmo sentido, complementa a Súmula 207, do Supremo Tribunal de Justiça, afirmando que “É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.”

Ressaltando que inexistente a figura dos embargos infringentes no Código de Processo Civil atual, fica entendido ser possível a arguição de recurso especial quando esgotados os recursos ordinários.

Assim, os dispositivos fixam a viabilidade dos recursos excepcionais, estabelecendo a primeira característica em comum entre os institutos jurídicos.

Outro ponto semelhante entre tais recursos, é o fato de assegurarem a aplicação de um conjunto de normas específicas, sendo que, como mencionado, o recurso especial visa assegurar a aplicação da lei federal, ao ponto que o recurso extraordinário visa inibir a violação de norma constitucional. Nesta esteira, explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 338):

Uma segunda característica comum aos recursos excepcionais é que eles não se prestam a corrigir a injustiça do julgado recorrido. Sua função é distinta, pois eles não constituem um novo meio de impugnação, mas recursos com uma finalidade específica. A do extraordinário é preservar e guardar a Constituição Federal de eventuais ofensas a ela perpetradas; e a do recurso especial, preservar a lei federal e uniformizar sua interpretação.  
[...]

A função prioritária dos recursos excepcionais não é permitir que os tribunais façam justiça, corrigindo eventuais erros de julgamento ou de procedimento, mas preservar a Constituição Federal e as leis federais, em sua inteireza, do que resultará, indiretamente, a possível correção de tais erros.

Desse entendimento surge uma das exigências para o recebimento dos recursos excepcionais, tendo em vista que não basta que a parte demonstre a sucumbência, ela ainda deve demonstrar que a decisão viola preceito federal ou constitucional e ainda que exista algum prequestionamento, ou seja, o direito violado deve ser diretamente atacado pela sentença, de modo que, quando não for existe a necessidade de interposição de embargos de declaração para que o magistrado fundamente especificamente o que vem a ser questionado.

A interposição de recurso especial, assim como o extraordinário, se veiculam apenas a análise do direito violado, não há que se falar em reexame da composição fática, no tocante a este ponto veda-se avaliação de cláusula contratual e de provas de matéria de fato.

Voltando a comentar sobre as semelhanças entre os recursos excepcionais, deve-se destacar o procedimento quanto a admissibilidade de ambos os recursos. Ambos devem ser protocolados no órgão de origem e, diferentemente do da apelação, compete a este realizar o juízo de admissibilidade recursal.

Quanto a petição de interposição e suas razões, regulamenta o artigo 1029, do Código de Processo Civil:

Artigo 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:  
I - a exposição do fato e do direito;  
II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;  
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.  
[...]

Nos casos de violação de norma federal e também constitucional, as peças de interposição e razões devem ser interpostas simultaneamente, de modo que, ocorrendo o julgamento de uma delas, caso não tenha sido interposta a outra, não haverá mais hipótese de ingressar com esta modalidade recursal, tendo em vista a aplicação de preclusão consumativa.

Ainda, em razão da restrição da análise de questão de direito, não há como se aplica o princípio da fungibilidade, entretanto, para não pôr em risco a

segurança jurídica o legislador estabeleceu um mecanismo processual que permite uma eventual correção na destinação da competência do recurso.

Sendo assim, interposto recurso especial quando, no entanto, o ministro relator do Superior Tribunal de Justiça analisar que se trata de violação de matéria constitucional, o código manda que seja concedido prazo de 15 (quinze dias) para que a parte se manifeste sobre a violação de ordem constitucional e posteriormente o ministros poderá remete-lo ao Supremo Tribunal Federal, caso se confirme a real competência. Assim prevê o artigo 1.032 do Código de Processo Civil:

Artigo 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

O contrário também se admite, no entanto, ao recurso direcionado ao Supremo Tribunal Federal de forma equivocada, este remetê-lo-á ao juízo competente sem necessidade de concessão de prazo para manifestação da parte. Estabelece o artigo 1033 do Código de Processo Civil:

Artigo 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Sendo assim, por mais que a argumentação seja diversa ao princípio da fungibilidade, na prática o procedimento capaz de corrigir tal imperfeição é basicamente o mesmo.

A última característica em comum entre os recursos excepcionais, mas talvez a mais relevante, é que eles não conferem efeito suspensivo, ou seja, esgotado os recursos ordinário é admitida a execução. Entretanto, para melhor entendimento, nos utilizemos dos ensinamentos de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 343):

Por último, há em comum o fato de eles serem desprovidos de efeito suspensivo, o que faz com que a decisão proferida pelas instâncias inferiores seja desde logo eficaz, admitindo execução provisória (CPC, art. 520). Quando a fundamentação do recurso for relevante, e houver situação da qual possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pode o relator, no

STJ ou no STF, conceder ao recurso especial e ao recurso extraordinário o efeito suspensivo do qual eles são normalmente desprovidos. [...]

Então, entende-se que em regra tanto o recurso especial, quanto o extraordinário, não possuem efeito suspensivo, entretanto, poderá ser concedido no caso de possibilidade de ser irreversível o resultado da execução imediata da sentença.

Passamos agora a comentar sobre o prequestionamento exigido a estas modalidades recursais.

É importante dizer que não há um artigo de lei que comporte esta exigência, entretanto, é pacífico que o prequestionamento exista quanto ao direito violado, sendo ele de norma federal ou constitucional.

A discussão que se arrastou no Código de Processo Civil de 1973 é sobre o que vem a ser considerado como prequestionamento, e, neste ponto, os recursos se divergem.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento de que somente seria válido a título de prequestionamento a questão suscitada ao órgão *aquo* por meio de embargos de declaração, questionando sobre a violação quanto ao regramento federal.

Entretanto, caso o tribunal não se pronunciasse sobre o assunto, sendo os embargos inadmitido ou rejeitado, o órgão de cúpula entendia que neste caso não havia prequestionamento e, conseqüentemente, não admitia o recurso especial.

Este posicionamento deu origem a Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, mencionando que é “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo<sup>1</sup>”.

De modo diverso entendia o Supremo Tribunal Federal, o qual recebia os recursos extraordinários mesmo na falta de manifestação do órgão *aquo*, sendo suficiente que a questão fosse suscitada.

Entendimento que compõe o enunciado da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos

---

<sup>1</sup> Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 211. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 25 out. 2018.

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento<sup>2</sup>.”

Como dito, bastaria a oposição de embargos de declaração para a configuração do prequestionamento.

Ocorre que, o atual Código de Processo Civil, buscando solucionar esta divergência, inaugurou o artigo 1.025, que diz:

Artigo 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, atualmente não existe diferenciação na aplicação dos recursos excepcionais quanto ao prequestionamento, de modo que, o novel dispositivo exclui a aplicabilidade da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a aplicação da sumula 356 do Supremo Tribunal Federal.

Cumprido com os requisitos apresentados em uma breve exposição a aplicação do recurso especial e do recurso extraordinário, ainda se faz necessário o cumprimento com os demais requisitos de admissibilidade recursal.

## **2.4 Requisitos Comuns de Admissibilidade**

Todos os requisitos para a admissão de um recurso estão previstos em lei e devem ser rigorosamente respeitados, seja ele interposto dentro do prazo natural ou se utilizando da modalidade adesiva conforme autoriza o Código de Processo Civil. Neste ponto destrincharemos os requisitos comuns a qualquer modalidade recursal, onde, conseqüentemente, devem ser aplicados aqueles protocolados adesivamente.

A doutrina ainda abarca algumas divisões didáticas para facilitar o entendimento das exigências legais aplicáveis aos recurso. Seguindo este raciocínio, interpretaremos e os dividiremos em requisitos intrínsecos e extrínsecos, enquadrando no primeiro, aqueles que dizem respeito ao direito de recorrer, e, no segundo caso, os que se referem ao exercício regular do direito de recorrer.

---

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 356. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NUME.%20NAO%20S.FLS V.&base=baseSumulas>. Acesso em: 25 out. 2018.

### 2.4.1 Cabimento

Em meio aos atos processuais praticados por cada sujeito participante do processo, seja este, autor, réu, testemunha, perito, juiz, dentre outros, apenas os atos praticados pela autoridade judiciária são recorríveis e mesmo neste caso não são todos os atos.

Dos atos praticados pelo juiz se encontram o despacho, a decisão interlocutória e a sentença, onde, dentre estes, apenas os dois últimos são passíveis de recurso. É válido mencionar que nas instâncias superiores o ato a ser atacado pelo recurso é o acórdão ou então a decisão singular proferida pelo relator, salvo em se tratando de órgão de juízo extraordinário, ou seja, última instância, não sendo possível manejar recurso para instância superior.

Assim, para que um recurso possa ser admitido, é necessário que ele seja cabível a determinado ato e ainda seja a modalidade recursal correta para atacar a decisão (*lato sensu*) a qual se destina. Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira (2012, p. 116), relata que “Para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, *em tese*, suscetível de ataque por meio dele. Existem pronunciamentos judiciais que não comportam impugnação através de recurso algum (despachos: artigo 504)”.

Deste modo, nenhuma espécie recursal figura sem a presença desse requisito, entretanto, é lícita a aplicação do princípio da fungibilidade aos casos em que seria discutível sobre qual recurso poderia ser aplicado a determinado pronunciamento judicial.

Assim, caso seja interposto um recurso e o tribunal entenda que o correto seria outro, a autoridade poderá conhecê-lo aproveitando os atos judiciais já praticados.

### 2.4.2 Legitimidade recursal

Em regra, entende-se como legítimo ao ato de recorrer do pronunciamento judicial cabível, primeiramente, as partes do processo, quais sejam, autor e réu, de modo que, diretamente são estes que estão sob o crivo de uma decisão prejudicial.

Excepcionalmente, admite-se o recurso proferido pelo Ministério Público o qual atua como fiscal da lei, e, ainda, o terceiro interessado, uma vez que, de algum modo é prejudicado pela decisão judicial. Sobre tal entendimento, assevera José Carlos Barbosa Moreira (2012, p. 116):

[...] legitima-se à interposição de recurso: em primeiro lugar, a *parte*, entende-se como tal o autor ou o réu, ou qualquer dos litisconsortes, bem como o interveniente que desde a intervenção, se tornou parte), inclusive o assistente, litisconsorcial ou simples [...], o terceiro *juridicamente* prejudicado; enfim, o Ministério Público, quer em processo onde tenha a posição de parte, quer naquele em que officie como fiscal da lei[...]

Por fim, vale mencionar que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que a legitimidade em torno do Ministério Público é autônoma, ou seja, não está condicionada à vontade das partes.

#### **2.4.3 Interesse recursal**

Quanto a este requisito, deve ser feita uma análise específica a cada recurso, de modo que, a ideia de interesse recursal não se limita à existência de sucumbência do recorrente.

Assim, passamos a entender que haverá interesse recursal em todos os casos em que a parte possa gozar de uma decisão mais vantajosa através do reexame da decisão anterior confrontada através do recurso.

No mesmo sentido, explica o professor Humberto Theodoro Júnior, sobre a situação em que se caracteriza o interesse recursal (2016, p. 987):

Situação diversa, contudo, é aquela em que a parte, embora vencedora, não tenha alcançado toda utilidade que a solução jurídica da causa lhe poderia ter proporcionado. Analisando-se o julgado, quanto aos seus efeitos, é possível justificar o interesse recursal, independentemente da não configuração de sucumbência, desde que a pretensão não seja apenas a de alterar o fundamento de decisório impugnado, mas o de dar-lhe maior dimensão no plano material.

Como explica o autor, além da possibilidade de almejar uma decisão mais vantajosa, o recurso não poderia ser interposto simplesmente para que o fundamento jurídico seja alterado, salvo nos casos em que esta alteração se faz tão importante ao ponto de acarretar efeitos na esfera material.

#### 2.4.4 Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer

Neste ponto, encontra-se a necessidade de dois requisitos negativos, sendo que para o provimento do recurso não pode existir algum fato que extingue ou impeça o direito de recorrer.

É válido mencionar que em ambas as condutas admite-se que seja feito de forma tácita, ou seja, tanto o ato extintivo quanto o impeditivo não necessariamente devem ser expressos.

Entende-se como fato extintivo a renúncia ou a aceitação da decisão, sendo esta a manifestação de vontade ou a conduta adversa onde a parte se abstém de interpor o recurso. Exemplificando, imaginemos que em uma ação indenizatória o juiz fixe o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais e morais, onde ao saber do resultado da sentença a parte desfavorecida pague imediatamente o valor levantado na sentença. Feito isto, não há que se falar em interposição de apelação, tendo em vista entender-se que a parte concordou com o resultado da sentença ao efetuar o pagamento, ficando assim extinta a possibilidade de recorrer.

Em se tratando de fato impeditivo consideramos a desistência, pois entende-se como incoerente a desistência de um ato processual o qual se torna objeto de impugnação posteriormente, dentro das proporções trata-se de preclusão lógica. Para melhor esclarecimento tomemos como base a definição e o exemplo trazido por José Carlos Barbosa Moreira (2012, p. 117):

É impeditivo do poder de recorrer o ato de que diretamente haja resultado a decisão desfavorável àquele que, depois, presta impugna-la; por exemplo, da sentença que homologa a desistência da ação não pode recorrer a parte que desistiu, exceto se se trata de impugnar a validade da desistência, manifestada por procurador sem poderes especiais. [...]

A diferenciação da desistência e da renúncia na prática é simplesmente temporal, de modo que, a renúncia é prévia e a desistência é posterior ao ato praticado.

A desistência, assim como a renúncia, são práticas que independem de aceitação da outra parte. Assim prevê o artigo 998 do Código de Processo Civil, prevê

que o recorrente pode em qualquer momento pedir desistência do recurso, mesmo que não haja a autorização dos litisconsortes ou dos recorridos

Quanto a desistência de um recurso, o recorrente gozando desta faculdade, pode assim ser feito do instante em que propõe o recurso até o julgamento de seu mérito.

Uma prática usualmente adotada por algumas instituições financeiras ficou conhecida a algum tempo, pois sabendo da possibilidade de se desistir de um recurso, naquelas ações interpostas por consumidores onde o tribunal proferia sentença em desfavor a instituição, esta interpunha o devido recurso especial, e, caso fosse distribuída para um ministro que já sabendo-se do seu posicionamento em favor do consumidor, a instituição financeira já atravessava uma peça informando a desistência da demanda, tudo isso com a finalidade de não se criar precedentes judiciais em desfavor das instituições financeiras.

Essa manobra jurídica aconteceu até o momento em que uma ministra impediu que uma instituição financeira desistisse do recurso. A atitude adotada pela ministra foi muito criticada, já que não se previa necessidade de se requerer a desistência no aguardo de aprovação. Entretanto, a decisão foi muito bem fundamentada demonstrando que as instituições financeiras estariam burlando o sistema de precedentes.

Para sedimentar tal entendimento o atual Código de Processo Civil passou a regulamentar a prática no parágrafo único do artigo 998:

Artigo 998. [...]

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinário ou especiais repetitivos.

Assim, interpretando o artigo em sua literalidade, este determina que aqueles casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça ou então pelo Supremo Tribunal Federal em que se tenha fixada repercussão geral deverão ser julgados mesmo quando informada a desistência do recurso.

Entretanto, não serão todos os recursos que prosseguirão para julgamento neste caso, quanto a isto, melhor leciona Humberto Theodoro Junior (2016, p. 994):

Não são, porém, todos os recursos endereçados ao STF e ao STJ que ensejam julgamento após a desistência do recorrente. São apenas os extraordinários em que a repercussão geral já tenha sido reconhecida (art. 1035) e os especiais e os extraordinários a que já se atribuiu a qualidade de recurso padrão de uma série de causas iguais (art. 1036, § 1º).

O entendimento se mantém nos tribunais, estes que entendem que dentre suas funções está a de sedimentar entendimentos e criar precedentes. Ressalta-se o recente julgado do Recurso Especial nº 1.721.705, onde a ministra relatora Nancy Andrighi, mesmo com o pedido de desistência da recorrente, procedeu com o julgamento do recurso, que deferia o pedido de fornecimento de remédios pelo plano de saúde se utilizando de tal fundamento<sup>3</sup>.

Deste modo, entendemos que embora o pedido de desistência de um recurso seja uma faculdade disponível as partes, o julgamento do mesmo deve ser realizado, pois é uma das prestações jurisdicionais a criação de precedentes.

Ainda, é possível afirmar que os casos trazidos em discussão, e não só estes, configuram violação da boa-fé processual, tendo em vista que é nítido o interesse do recorrente em evitar precedentes desfavoráveis contra causas futuras em desfavor de seu patrimônio.

#### **2.4.5 Tempestividade**

Para que um recurso seja admitido ele deve ser interposto dentro do prazo que a lei estipula e é exatamente esta previsão que determinará se o recurso encontra-se tempestivo ou intempestivo.

O Código de Processo Civil estabelece como regra o prazo de 15 dias para os recursos, exceto para a interposição de embargos de declaração onde o prazo será de 5 dias. Prevê o artigo 1.003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil:

Artigo 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública, o Ministério Público são intimados da decisão.

[...]

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor recurso e para responder-lhe é de 15 (quinze) dias.

---

<sup>3</sup> Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.721.705 SP 2017/0267383-8. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ em: 28.08.2018. ConJur. 2018.

Os prazos serão contados em dias uteis (artigo 219), excluindo-se o dia de início e considerando o último (artigo 224).

A violação do prazo previsto gera a inadmissibilidade do recurso, haja vista a falta de um dos requisitos necessário para tanto e neste ponto devemos considerar algumas exceções de prazo previsto pelo código.

Assim, considera-se o prazo em dobro para atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Fazenda Pública, tanto para recorrer quanto para responder ao recurso.

A doutrina ainda explica que haverá contagem de prazo em dobro no caso de existência de litisconsórcio, e, quanto ao ponto explica o professor Humberto Theodoro Junior (2016, p. 971):

Haverá também a contagem em dobro do prazo, quando houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado ou escritório de advocacia (art. 229). Nesta última hipótese, a contagem em dobro do prazo para recorrer, cessará quando, havendo só dois réus, a defesa tiver sido oferecida apenas por um deles (NCPC, art. 229, § 1º). Também, a duplicidade de prazo não se aplica quando se tratar de processos em autos eletrônicos (art. 229, § 2º).

Deste modo, ao impugnar um recurso que aparentemente se encontraria fora do prazo legal descumprindo com o requisito da tempestividade, deve-se observar se a tal interposição não se encontra dentre as exceções de extensão de prazo permitida pelo Código de Processo Civil, caso não se encontre, estamos diante de um vício extrínseco de admissibilidade.

No caso em que o recurso for interposto na modalidade adesiva, o prazo que deve ser averiguado para a caracterização da tempestividade é o mesmo previsto para a apresentação de resposta ao recurso principal promovido pela parte contrária, sendo possível em caso de apelação, recurso especial ou recurso extraordinário. Assim prevê o artigo 997 do Código de Processo Civil:

Artigo 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

[...]

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.

Sendo assim, publicada sentença a qual a parte favorecida se encontre parcialmente satisfeita ou então por necessidade não tenha a intenção de recorrer,

mas ao visualizar que a parte contraria interpôs recurso frente a decisão, a primeira poderá interpor recurso de forma adesiva dentro do mesmo prazo utilizado para apresentar contrarrazões, afim de alcançar uma decisão mais justa.

#### **2.4.6 Preparo**

Trata-se como preparo o pagamento de taxas processuais em razão da utilização do serviço público e faz-se necessário saber que a regulamentação deste tipo de cobrança está disposta na Lei de Organização Judiciária de cada estado, respeitando ainda o regramento geral estabelecido pelo artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

O atual documento normativo estabelece a título de regramento geral, que a falta de preparo ou então o pagamento insuficiente das taxas não dão motivo para que o recurso seja inadmitido imediatamente.

Assim, em caso de pagamento insuficiente, a parte será intimada para complementar o valor no prazo de 5 (cinco dias), sem direito a nova intimação na sua falta (artigo 1.007, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). No mesmo sentido leciona Humberto Theodoro Junior (2016, p. 989):

[...] Se o preparo for feito a menor, não se decretará de imediato a deserção. O recorrente será sempre intimado, na pessoa de seu advogado, a completá-lo em cinco dias e somente no caso de não fazê-lo é que será trancado o recurso (art. 1.007, § 2º). O STJ, já à época do código anterior, decidia que o preparo incompleto (limitado ao porte de remessa e retorno) poderia ser posteriormente complementado com o posterior recolhimento das custas judiciais devidas na origem.

Do mesmo modo ocorre na falta do pagamento, devendo se permitir nova oportunidade a parte para recolher as custas devidas, entretanto, desta vez o pagamento deverá ser feito em dobro, sob pena de deserção. De tal maneira prevê o artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

É oportuno salientar que não são todos os recursos que estão obrigados ao preparo. Neste ponto, encontra-se o embargos de declaração e em razão da sua finalidade interrogativa, ou seja, por apenas buscar aprimorar a decisão, o legislador não exigiu o preparo nesta modalidade recursal. Esclarece o artigo 1.023, do Código de Processo Civil:

Artigo 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.  
[...]

Além do mais, o artigo 1.007, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, diz que são dispensados de preparo os recursos interpostos pela União, pelo Distrito Federal, Estados e Municípios, pelo Ministério Público e pela autarquias, ou nos casos que a lei isenta, como é o caso da assistência judiciária gratuita.

O importante é saber que a falta de preparo pode acarretar na presunção de deserção do recurso nos casos em que não for sanada sua falta, entretanto, deve-se atentar a necessidade de segunda oportunidade para efetuar o pagamento, sendo inclusive um direito previsto em lei, além de que existem as hipóteses que não há necessidade de preparo.

#### **2.4.7 Motivação e formalidade**

A regularidade quanto a motivação e quanto à forma se configuram no momento em que se evidencia o motivo da impugnação da decisão e a sua interposição através do instrumento correto, ou seja, é um requisito que analisa, além da existência de motivo, a forma que se interpõe o recurso. É possível se extrair tal lógica do que diz o professor Humberto Theodoro Junior (2016, p. 992):

É que sem explicitar os motivos da impugnação, o Tribunal não tem sobre o que se decidir e a parte contrária não terá do que se defender. Por isso é que todo pedido, seja inicial seja recursal, é sempre apreciado, discutido e solucionado a partir da causa de pedir (*i.e.*, de sua motivação). Finalmente, para ser admitido e conhecido, o recurso há de ser proposto sob a forma preconizada em lei. Se, por exemplo, se exige que o recurso seja formulado por petição, não é admissível sua interposição por termo nos autos, ou mediante simples cota no processo.

É válido constar que é na forma, ou melhor dizendo, no instrumento, que estarão demonstrados o cumprimento com todos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos necessário para que o recurso seja admitido.

A peça de interposição deve ser feita em apartado e não no mesmo instrumento que se contesta o recurso principal, ou seja, o recurso adesivo não se processa conexo as contrarrazões, mas sim em peça específica. Assim explica Antônio Devechi (2006, p. 177 apud Pedro Luiz Napolitano, 2013, p. 81):

Cabe-nos esclarecer que não se trata de contrarrazões do recurso da parte contrária. O recurso adesivo tem de ser interposto por meio de petição (peça de rosto), acompanhada das razões de recurso, não se admitindo a interposição de recurso adesivo junto com as contrarrazões do recurso principal. No recurso adesivo pede-se a reforma da decisão a seu favor, sem se preocupar em responder às razões apresentadas pela outra parte.

Assim sendo, na falta de motivação ou na irregularidade quanto à forma, mesmo que os demais requisitos se apresentem corretamente, o recurso restará prejudicado.

## **2.5 Requisitos Específicos de Admissibilidade**

Quando se trata dos recursos interpostos na modalidade adesiva, deve-se explicar que além dos requisitos comuns que devem ser demonstrados, ainda é critério de admissão a demonstração de outros dois requisitos, agora específicos, sendo a comprovação de sucumbência recíproca e de que houve interposição de recurso pela parte contrária.

Lembrando-se que são três as possibilidades de recurso adesivo admitidos pelo novo código, quais sejam, apelação, recurso especial e recurso extraordinário.

### **2.5.1 Sucumbência recíproca**

Entende-se como sucumbência recíproca quando tanto o autor como o réu perderam em algum sentido. Isto é, há sucumbência recíproca quando ao analisar a sentença proferida pelo juiz, o autor obtém sentença parcialmente procedente, ao ponto que o réu não vê seu pedido ser acolhido, como por exemplo o pedido de afastamento de responsabilidade.

Essa exigência se preconiza no artigo 997, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que estabelece como requisito a existência de sucumbência recíproca. Nesse sentido menciona, Misael Montenegro Filho (2016, p. 700):

O recurso adesivo representa o recurso de apelação, o recurso extraordinário ou o recurso especial, interposto no prazo do oferecimento das contrarrazões ao recurso apresentado pela parte contrária, exigindo a demonstração da sucumbência recíproca, como requisito específico.

Quanto aos requisitos específicos do recurso adesivo, torna-se necessário mencionar também o esclarecedor ensinamento de Alexandre Freitas Câmara (2003, p. 83):

[...] essa hipótese somente ocorre nas situações em que haja sucumbência recíproca, ou seja, quando o demandante e o demandado são parcialmente vencedores e vencidos em suas pretensões, caso em que a parte pode colocar-se na posição de aceitar a decisão, não interpondo recurso contra esta, desde que outra parte também não recorra. Todavia, na hipótese de esta vir a interpor um recurso, a outra parte pode elaborar um recurso diverso, porém ligado ao principal, que será apresentado no prazo das contrarrazões do recurso principal, aderindo-se portanto a este. Destarte, o recurso adesivo é um recurso acessório, ele segue a sorte do recurso principal. [...]

Sendo assim, nos casos de total procedência do pedido não há que se falar em interposição de recurso na forma adesiva, tendo em vista que faltará um dos requisitos específicos do instituto processual.

Para melhor esclarecimento e para que não reste dúvidas quanto ao requisito, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 275), exemplifica:

Um exemplo permitirá compreender melhor a filosofia dessa forma de interposição: imagine-se que A ajuíze ação em face de B, cobrando 100. A sentença, de parcial procedência, condena o réu a pagar 80. Está preenchido o primeiro requisito para a interposição de apelação sob a forma adesiva, já que houve sucumbência recíproca.

Desta forma, estará presente a sucumbência recíproca quando de algum modo ambas as partes não atingem a pretensão desejada ao visualizar o dispositivo da sentença.

### **2.5.2 Interposição de recurso pela parte contrária**

Esse pressuposto para a validação do recurso de forma adesiva é algo mais lógico do que um requisito propriamente dito, entretanto, é importante mencioná-lo.

Ao tratar do tema, Pedro Luiz Napolitano (2013, p. 81) fixou este requisito em um rol que o doutrinador trata como “requisitos peculiares”.

Atualmente isso se traduz, pois o artigo 997, do Código de Processo Civil, estabelece que só será admitida a interposição na forma adesiva em se tratando de apelação, recurso especial ou recurso extraordinário, e, para que quaisquer desses recursos possa ser aderido ao principal, é necessário que este último exista.

Sendo assim, para que a parte tenha possibilidade de interpor uma apelação de forma adesiva, por exemplo, além da existência de sucumbência recíproca, a parte contrária essencialmente tem que ter apresentado recurso.

### 3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL

Os princípios tornaram-se ferramenta jurídica contributiva ao direito e dada tal grandeza passaram a ser elementos norteadores da aplicação da justiça. Atentando-se ao entendimento abstrato não extintivo de concepção diversa, considera-se ainda que o princípio exerce função de auxiliar a criação ou a compreensão de aplicação das regras jurídicas.

O princípio da boa-fé nada mais é que uma norma genérica e ampliativa. Neste caso, o princípio serve para atribuir valores sociais, morais e éticos aquilo que se trata como comportamento merecedor de fé, sem descrever quais sejam estes comportamentos. Entretanto, os princípios são fundamentais para que a justiça seja exaltada e frente a isto devemos entender o princípio da boa-fé com certa objetividade.

Ao se falar em processo, a atenção deve ser ampliada de modo que não se trata apenas da justiça quanto a satisfação do objeto da lide, mas também do andamento processual límpido e probo com o respeito as garantias atinentes ao devido processo legal. Assim, os sujeitos processuais estão vinculados ao princípio da boa-fé de forma objetiva, sendo esta a intenção do legislador ao descrever o artigo 5º, do Código de Processo Civil.

#### 3.1 Definições

A boa-fé objetiva é uma norma que modula o comportamento do indivíduo, fixada em padrões éticos e valores sociais que quando vislumbrada determinada situação a própria legalidade aponta se determinado comportamento é devido ou indevido, ou seja, se agiu contrário ao regramento está violando a boa-fé objetivamente.

Ressalta-se, que se tratando de boa-fé objetiva pouco importa se o indivíduo está agindo com boas intenções ao tomar determinada atitude, pois caso a conduta viole os parâmetros objetivos estabelecidos pela norma, estará ferindo o princípio da boa-fé objetiva. Assim explica Fredie Didier Junior (2016, p. 119):

A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intensão do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em

conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.

Sabendo-se que o princípio da boa-fé está vinculado nada menos que a boa-fé objetiva, podemos afirmar que se não fosse para ser interpretado como norma definidora de conduta, tal princípio seria um nada jurídico, sendo que perderia sua função de assegurar a aplicação dos valores éticos e sociais quanto ao procedimento, nesse mesmo sentido, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 74 ) já dizia em análise da boa-fé no Código de Processo Civil de 1973 que “A boa-fé está associada à lealdade processual e à necessidade de respeito a todos aqueles que participam do processo”.

A contrário sensu, a própria definição sobre a boa-fé subjetiva relativiza a aplicação do direito positivado, conforme menciona José Eduardo Carreira Alvim (2015, p. 47):

Diferentemente de boa-fé objetiva, a boa-fé subjetiva corresponde a uma atitude psicológica do agente, enquanto produto da sua vontade e convencimento individual de agir conscientemente de determinada forma, sendo o que acontece em matéria de direitos reais e casamento.

Assim, a boa-fé subjetiva diz respeito a fatores psicológicos intrínsecos ao indivíduo, diferentemente da boa-fé objetiva, que diz respeito a dados externos, norma definidora de conduta que determina como ele deve agir.

Conforme a definição sobre figuração da boa-fé subjetiva, a aplicação da justiça não pode se vincular aquele que acredita estar agindo dentro da legalidade quando não está, e ainda em prejuízo de outrem, ou seja, não basta que o sujeito apenas acredite que esteja agindo legalmente.

### **3.2 Fundamento Constitucional**

É notório como o atual código de processo civil se aproximou intimamente dos regramentos constitucionais. Por óbvio, o antigo código já era interpretado com base na carta magna, mas agora está vinculação tornou-se nítida e expressamente exigida pelo novo texto processual em seu artigo 1º, evidenciando o que se entende por neoprocessualismo.

É possível se extrair o princípio da boa-fé processual de diversos dispositivos espalhados pela constituição e por este motivo a doutrina não é sólida quanto ao entendimento sobre a origem do princípio da boa-fé processual.

Quanto ao amparo constitucional e ainda sobre o modo de interpretação, há de se ressaltar que conforme explica José Gomes Canotilho (1993, p. 183 apud Ana Alvarenga Moreira Magalhães, 2011, p. 85) “se a Constituição vale como lei, então as regras e princípios constitucionais devem obter normatividade regulando jurídica e efetivamente as relações da vida, dirigindo as condutas e dando segurança a expectativas de comportamento”.

Alguns doutrinadores vinculam a existência do princípio em discurso ao dever fundamental de solidariedade previsto pelo artigo 3º da Constituição Federal. A previsão de uma sociedade livre, justa e solidaria como peças constituintes da República Federativa do Brasil, estão estritamente ligados a atribuição de valores morais e sociais decorrente da conduta do indivíduo.

Ainda, há aqueles que preferem fundamentar a existência do princípio da boa-fé ao postulado normativo da dignidade da pessoa humana. Familiarizando-se com ambos os fundamentos, giza Ana Alvarenga Moreira Magalhães (2011, p. 86):

A boa-fé, portanto, materializa-se como princípio que permeia todo o direito civil, justificando-se constitucionalmente em vista da necessária adequação das relações privadas às exigências da solidariedade social. Da mesma forma, legitima-se a boa-fé como um dos pilares de sustentação da dignidade da pessoa humana.

É notável a existência de nexos na utilização de tais fundamentos, uma vez que, trata-se de um princípio cujo uma interpretação não exclui a outra, devendo ser esclarecido por meio de ponderação conforme o caso concreto.

Ainda, há aqueles que sustentam a derivação da boa-fé processual no princípio do devido processo legal, previsto pelo artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Trata-se, na realidade de um supra princípio, não por existência de hierarquia, mas sim por sua essência, pois dada sua extensão e magnitude merece esta intitulação.

De acordo com esta corrente, a boa-fé é peça importante para a aplicação do devido processo legal, que consiste na própria limitação do exercício do direito de defesa como ferramenta para se estabelecer certa tutela a efetivação do direito de defesa da parte contrária.

Assim, com base em tal entendimento, para a existência do devido processo os sujeitos não podem agir de forma absoluta quanto ao direito de alegar, provar, contestar ou recorrer, sendo afastado qualquer ato impregnado por violação a boa-fé objetiva.

Este entendimento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que tomando como base na comparativa com o direito estadunidense estabelece que todo julgamento seja proferido com primordial análise das regras procedimentais, devendo representar a exigência de *fair trial* (julgamento justo), logo, atribuição de julgamento justo e leal, sempre imbuído pela boa-fé e pela ética processual.

É importante citar o trecho da fundamentação utilizada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário:

[...]A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicional e administrativos. (STF, 2ª T., RE n. 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006)

Não se deve tratar como único e absoluto apenas um dos inúmeros fundamentos para afirmar a origem da boa-fé processual, entretanto, é importante notar que o constituinte se importou em garantir a justiça aos julgamentos e para aplicação do chamado *fair trial* criou inúmeros dispositivos que direcionam a um procedimento baseado na boa-fé, sendo importante fixar que, conforme define Fredie Didier Jr. (2016, p. 119) “não se poderia considerar justo um processo pautado em comportamentos desleais ou antiéticos”.

Assim, para que haja justiça na aplicação da legalidade, não basta que esta exista, devendo ser aplicada com base na boa-fé objetivamente.

### **3.3 Fundamento Infraconstitucional**

O atual Código de Processo Civil contempla em seu texto a exigência de que os sujeitos processuais atuem pautados na ética, moralidade e nos valores sociais, criando-se uma ideia de lealdade e lisura nos atos processuais, sendo necessários a qualquer ato procedimental.

Aqui se estabelece o que a doutrina chama de cláusula geral da boa-fé processual, fixada no artigo 5º do Código de Processo Civil, e, paralelamente, atua com o próprio princípio da cooperação, previsto pelo artigo 6º do Código de Processo Civil.

Assim, a norma visa assegurar o andamento natural do processo, sem abuso de direito e sem constrições, sendo o ato nitidamente protelatório ou não, ou seja, pode ocorrer mesmo que não exista a intensão de lesar a parte contrária, devendo-se interpretar tal conduta conforme a boa-fé objetiva prevista pelo artigo 5º do Código de Processo Civil.

Deste modo, prevê o código respectivamente:

Artigo 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Artigo 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Sobre a aplicação do princípio da boa-fé processual, justifica Marcelo Ribeiro (2015, s.p):

[...] A inclusão desse princípio no ordenamento processual se justifica pela necessária consolidação do sistema cooperativo, onde comportamentos contraditórios aos primados do devido processo legal passam a ser combatidos pela indução de responsabilidades.

De tal modo, é notória a importância da efetiva aplicação do princípio da boa-fé processual em conjunto com o princípio da cooperação, entretanto, de nada adiantaria se a lei não responsabilizasse aqueles que desrespeitarem a tratativa legal sobre o assunto.

A ação ou omissão do sujeito que segue na contramão da boa-fé processual, como já mencionado, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o dever fundamental de solidariedade, o devido processo legal, a cooperação entre as partes e ainda outras garantias trazidas pela doutrina.

Outrossim, a inobservância da boa-fé pode acarretar aquilo que o código chama de ato atentatório a dignidade da justiça ou ainda a figura da litigância de má-fé, matérias processuais das quais o novo código prevê normas com a finalidade de repelir tais condutas.

O ato atentatório a dignidade da justiça se define como sendo a ação afim de frustrar a decisão judicial ou ainda o ato da autoridade judicial que atua com o fim de satisfazer a execução do processo.

O professor Fredie Didier Junior (2014, p. 50) retrata que “a execução é um dos ambientes mais propícios para a prática de comportamentos desleais, abusivos ou fraudulentos”. O artigo 774 do Código de Processo Civil, expõe o rol de condutas que violam a dignidade da justiça:

Artigo 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

O rol previsto pelo artigo citado é meramente exemplificativo e ainda é composto pelo parágrafo único dispondo que “o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material”.

De outro modo, a litigância de má-fé se configura quando o sujeito que compõe a lide age em desconformidade com a legalidade afim de prejudicar deslealmente a pretensão da parte contrária ou na existência de ato simulado pelas partes, geralmente na intenção de prejudicar terceiro. Diz o artigo 80 do Código de Processo Civil:

Artigo 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A composição de atos que configuram a litigância de má-fé culmina na aplicação de multa ou indenização que serão providas nos próprios autos do

processo, como determina o código (artigo 777º do Código de Processo Civil). A multa variara entre um por cento e dez por cento do valor da causa corrigido e a indenização englobara as despesas que a parte contraria sofreu (artigo 81º do Código de Processo Civil)

Frente ao que evidencia o código, a aplicação da boa-fé no âmbito processual caminha juntamente com a evolução do novo processo, onde ao mesmo tempo que este trabalha para obter um procedimento mais célere, e, ainda, atribuindo mais poderes ao Estado juiz, também, traz como garantia fundamental a aplicação do princípio da boa-fé, objetivamente, a todos os sujeito processuais, com regramentos que visam inibir a mácula por qualquer atitude indigna de fé e que pode vir a lesar qualquer dos sujeitos que integra a relação processual.

### **3.4 Sujeitos Submetidos a Boa-fé Processual**

O artigo 5º do Código de Processo Civil estabelece que todos os sujeitos que participam do processo devem agir de acordo com a boa-fé objetiva. Logo, a norma refere-se não só ao sujeito ativo e passivo, mas também, aos advogados atuantes, ao magistrado, aos peritos e aqueles que efetivamente trabalham no processo.

A Ministra Relatora Regina Helena Costa ao julgar o Recurso Especial nº 1.394.902 sobre possibilidade de anulação do julgamento de agravo regimental, explica do seguinte modo (STJ, 2017, on-line):

O Novo Código de Processo Civil trouxe várias inovações, entre elas um sistema cooperativo processual – norteado pelo princípio da boa-fé objetiva –, no qual todos os sujeitos (juízes, partes e seus advogados) possuem responsabilidades na construção do resultado final do litígio, sendo certo que praticamente todos os processos devem ser pautados, inclusive aqueles com pedido de vista que não forem levados a julgamento na sessão subsequente, nos termos do art. 940, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

[...]

3. Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores.

Na ocasião a ministra optou pelo provimento do recurso com fundamento na violação da boa-fé processual por parte do órgão colegiado, como estabeleceu em seu julgamento.

Ainda, com relação a atuação dos magistrados, o próprio código prevê como requisito essencial da sentença a existência da boa-fé na conjugação dos elementos do julgado que há de ser proferido. Estabelece o artigo 489 do Código de Processo Civil:

Artigo 489. São elementos essenciais da sentença:  
[...] § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, aquele julgamento cujo fundamento segue em completo desacordo com os fatos narrados, além de violar dispositivo expresso do código (artigo 489 do Código de Processo Civil), fere a boa-fé objetiva processual e o mesmo se aplica aos casos em que o julgamento se manifesta sem a presença de dispositivo, independente de análise de culpa. Explica Cassio Scarpinella Bueno (2017, p. 100):

Na perspectiva do magistrado, até mesmo a moralidade deve permear toda atuação estatal (art. 37, caput, da CF) merece ser levada em conta para tanto, para fundamentar o dever de boa-fé, com lealdade e com eticidade desejadas e hipertrofiadas.

Para que haja o bom funcionamento do processo, as partes devem agir estritamente pautados na ética processual, possibilitando a efetivação de direitos daquele que o comporta, se afastando do pagamento de indenizações indesejadas e evitando que o Estado arque com despesas além daquelas uteis ao exercício da jurisdição.

Assim, concluímos que os efeitos do desrespeito à boa-fé circundam todos aqueles que estão ligados ao processo, sendo necessário que estes mantenham conduta ilibada frente ao procedimento, sem violar os valores sociais, morais e éticos exigidos pela cláusula geral da boa-fé.

### **3.5 Materialização do Princípio da Boa-fé Processual**

Tendo fixado as definições, os fundamentos e os sujeitos que se direciona a aplicação da norma, ainda resta compreender como se deve analisar a concretização da boa-fé processual, ou seja, quando se aplica e quando não se aplica.

Sob a ótica do direito alemão, a doutrina processualista estabeleceu quatro parâmetros independentes para que exista a lesão a boa-fé processual. De tal modo, o fato jurídico processual deverá configurar alguma das seguintes situações:

### **3.5.1 Existência de má-fé**

Este sem dúvidas é o mais evidente entre os quatro. A proibição da má-fé, sendo esta a falta de boa-fé subjetiva, é aquela conduta em que o sujeito age com *animus* de prejudicar o andamento do processo ou ainda as partes que o compõe, se enquadrando aqui a figura do ato atentatório a dignidade da justiça (artigo 774) e também a litigância de má-fé (artigo 80), que como já explicado, são condutas que seguem contra a boa-fé processual. Além do mais, o próprio código prevê o dever de indenizar caso julgue determinada conduta como sendo de má-fé.

### **3.5.2 Proibição de ato contraditório (*venire contra factum proprium*)**

Neste caso, para que se configure a violação a boa-fé processual se faz necessária a análise de alguns pré-requisitos.

O primeiro deles é a existência de dois fatos produzidos pela mesma parte, e, como veremos, devem ser condutas contraditórias. O segundo requisito é a existência de identidade entre as partes, logo, deve existir vínculo processual entre os mesmos.

Outro requisito, é que as condutas sejam contraditórias, mais especificamente a conduta posterior deve contradizer a anterior, levando-se em conta o aspecto temporal.

O quarto requisito é a exigência de que a primeira conduta (*factum proprium*) contenha significado social, segue-se a máxima do *fair trial*, pois ainda nos referimos a condutas frente ao processo.

Por fim, o quinto e último requisito para que exista a violação da boa-fé processual com base em *venire contra factum proprium* é que a primeira conduta seja capaz de gerar confiança daquele que alega prejuízo. Neste ponto, fala-se em criação de real expectativa sobre a possibilidade de um direito, Fredie Didier Junior (2016, p.126) explica que essa confiança “será averiguada segundo as circunstancias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio”.

### 3.5.3 Existência de abuso de direito processual

O princípio da boa-fé processual impede o exercício de qualquer ato processual exacerbado por motivo imoral, cujo tal conduta desrespeita os princípios sociais, ou seja, ato indigno de fé. É um tanto quanto estranho a existência de uma conduta abusiva de direito, ao ponto que se é abusiva, em momento algum constitui o direito. Com relação a tal nomenclatura, explica Thiago Rodovalho (2016, p.118):

Ainda assim, se nos afigura mais apropriada, mesmo que com alguns problemas e objeções, as expressões exercício abusivo dos direitos (posições jurídicas ativas) ou auso do exercício do direito (posição jurídica ativa). Assim, o preferimos, pois o abuso, por óbvio, não reside no direito (*contradictio in terminis*), mas sim no exercício de um direito. [...]

Deste modo, a existência de abuso de direito deve ser entendida como excesso no exercício e não no direito em si. No exercício do direito temos como exemplo, o abuso do direito de recorrer ou abuso na escolha do meio executivo (art. 805). Fredie Didier Junior (2016, p.127), explica que:

Nestes casos, temos concretizações típicas de abuso de direito processual [abuso no exercício]. O princípio da boa-fé, no entanto, proíbe atipicamente qualquer abuso de direito processual, que, assim, passa a ser um ilícito processual atípico.

Frente ao que afirma o autor, é interessante notar que a boa-fé é utilizada como parâmetro para definição do ilícito processual, de modo que, nota-se a existência de condutas típicas de abuso de direito e, também, condutas atípicas. Thiago Rodovalho (2016, p.121) ainda ilustra “É dizer, devo exercer minha posição jurídica dentro do espaço concedido pelo ordenamento jurídico (se figurássemos qualquer deles como espaço limitado, seria como o ato de andar dentro desse espaço)”.

Conclui-se que a limitação da aplicação de justiça não é pela norma individualizada ao ato, está nada vale se não for aplicada em observância ao que determina a cláusula geral da boa-fé processual, conforme preconiza o artigo 5º do Código de Processo Civil.

### 3.5.4 Suppressio

Consideramos como *suppressio*, a perda de uma possibilidade processual pelo não exercício em um lapso temporal capaz de gerar na outra parte a crença de que este ato não seria mais praticado.

Seguindo a definição do professor Fredie Didier Junior (2016, p. 127), entende-se:

*A suppressio é a perda de uma situação jurídica ativa, pelo não exercício em lapso de tempo tal que gere no sujeito passivo a expectativa legítima de que a situação jurídica não seria mais exercida; o exercício tardio seria contrário a boa-fé e abusivo. A suppressio é efeito jurídico cujo fato jurídico correspondente tem como pressuposto o não exercício de um direito e a situação de confiança da outra parte.*

Assim, toda vez em que se deixa de exercitar algum direito, o qual, neste momento seria digno, por período suficiente para fazer com que o outro sujeito acredite que não o praticaria mais, deste modo, caso venha exercitá-lo, estaria ferindo a boa-fé processual.

O grande exemplo, é o caso em que o autor propõe ação onde a petição inicial constitui vício insanável, logo, essa situação deveria gerar a inépcia da inicial, entretanto, o juiz da causa não fez o devido apontamento e a ação prosperou até a fase decisória. Neste caso, o vício não poderia ser discutido pelo magistrado, uma vez que, segue contra o que prega a boa-fé processual, configurando hipótese de *suppressio*.

Ainda, firmando entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não concedeu provimento a apelação nº APL 1008157-16.2013.8.26.0704 SP, a qual discutia a cobrança de direitos autorais:

**COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS – Prescrição da pretensão do autor – Aplicação à espécie do prazo trienal do art. 206, § 3º, V do Código Civil – Precedentes dos tribunais – Ainda que acolhida a tese do requerente de renascimento de sua pretensão a cada distribuição/exibição do filme em que atuou como dublador, pleito estaria fadado ao insucesso por violação ao princípio da boa-fé objetiva – Demandante que atuou por quase duas décadas como dublador, e resolveu ajuizar mais de uma centena de ações idênticas à presente, ao argumento de que nunca forneceu autorização escrita para uso de seus direitos autorais – Conduta que ofende a boa-fé objetiva, caracterizando, a um só tempo, as figuras da *suppressio* e do *venire contra factum proprio* (Grifo nosso) – Reprodução que, à vista das circunstâncias do caso concreto e da própria natureza da operação econômica entabulada entre as partes, já se encontra inserida na**

autorização original de exibição, mediante utilização dos mesmos meios de comunicação - Sentença mantida – Recurso não provido.

Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 215), relaciona a violação da boa-fé objetiva com a figura da *suppressio* estabelecendo uma ideia de deslealdade entre as partes sob a ótica do direito material:

Considera-se violado o princípio da boa-fé sempre que o titular de um direito, ao exercê-lo, não atua com lealdade e a confiança esperáveis. Antigos institutos jurídicos, qualificados por locuções latinas – *venire contra factum proprio*, a *supressio*, a *surrectio* –, já apontavam para essa função de controle da boa-fé, que passou a ter extrema relevância no Código Civil de 2002.

Assim, entendemos que o não exercício de um direito por período capaz de fazer com que a outra parte imagine que este não seria mais exercido, ou seja, na presença de *suppressio*, há a violação do princípio da boa-fé processual, passando a existir a *surrectio*, condição jurídica de direito que passa a existir em favor de uma parte contrária.

O princípio da boa-fé também atua com função hermenêutica, auxiliando na interpretação das regras processuais e na coesão das decisões judiciais.

## **4 RELATIVIZAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO**

Embora as disposições do artigo 997, do Código de Processo Civil, estabeleça que o recurso adesivo é subordinado ao recurso principal, não devemos estabelecer o entendimento de que essa é uma definição absoluta, tendo em vista que o próprio dispositivo fixa uma exceção em seu parágrafo 2º ao descrever “salvo disposição legal diversa”, ou seja, caso a legislação regulamente de forma diversa a subordinação não se aplica.

Sendo assim, nos utilizaremos de tal tratativa cumulada com a finalidade jurisdicional, para estabelecer que há possibilidade de sustentar a autonomia do recurso adesivo aos casos em que exista violação do princípio da boa-fé processual.

### **4.1 Hermenêutica Jurídica**

Não se pode negar que quando se trata de ciência, a busca por conhecimento aberto se conduz por um longo processo de averiguação, de modo que para se consolidar um entendimento é necessário que se interprete os pontos estudados para assim concluir.

Não seria diferente em se tratando de ciência jurídica, ao ponto que frente a impossibilidade de previsão de todo o comportamento humano, torna-se necessário que exista a aplicação da hermenêutica.

O aplicador do direito tem como tarefa principal o estudo quanto a conteúdo normativo, assim como a análise de todo regramento geral e os princípios que o origina, para então aplicar ao caso concreto, haja vista que se entende não existir norma sem interpretação. No mesmo sentido, explica Tercio Sampaio Ferraz Junior (1980, p. 68) que “É hoje um postulado quase universal da ciência jurídica a tese de que não há norma sem interpretação, ou seja, toda norma é, pelo simples fato de ser posta, passível de interpretação”

Estende-se que, dada a disposição genérica das leis, existe a necessidade de interpretação além da mera literalidade prevista pela norma positivada, isso para que haja justiça na aplicação individualizada conforme a peculiaridade de cada caso concreto, sem pôr em risco a segurança jurídica, a boa-fé e mesmo o direito do indivíduo. Explica Reis Friede (2002, p. 153):

As leis positivas, como bem sabemos, são sempre formuladas em termos gerais; fixam regras, consolidam princípios, estabelecem normas, em linguagem clara e precisa, porém ampla, sem descer, entretanto, a minúcias desnecessárias.

Deste modo, diferente de uma interpretação com base na simples leitura do texto, como muito se utiliza os historiadores, a hermenêutica jurídica é mais abrangente, ao ponto que observado o fato, a aplicação da norma será estabelecida com base na hermenêutica, a qual poderá garantir (ou não) um direito previsto.

Quanto a importância da aplicação da hermenêutica jurídica, afirma Reis Friede (2002, p. 154):

Sob o império das assertivas anteriores expostas, é imperioso concluirmos que não se encontra propriamente na *norma jurídica* – ou mesmo na *lei* em seu sentido extra-amplio (*vide* diagrama nº 25) – a verdadeira e indispensável *segurança do Direito*. Muito pelo contrário, é importante entendermos que a *hermenêutica* e, mais especificamente, seu mecanismo próprio – a *interpretação da norma jurídica* – são o que verdadeiramente desempenham a função básica de proteger o *Direito*, garantindo, em última análise, uma estabilidade às relações sociopolíticas e socioeconômicas.

Sendo assim, em nada adianta a previsão e aplicação legal, se esta continuar sendo exteriorizada de forma genérica, sem a devida interpretação conjuntamente com a análise de todo arcabouço jurídico para a fixação de um entendimento justo ao caso específico.

Neste ponto, é válido destacar que o recurso adesivo é uma regra prevista pelo artigo 997 do Código de Processo Civil e, deste modo, ao se tratar dessa forma de interposição recursal, devemos nos atentar a pontos fáticos que permitam a aplicação do regramento processual em seus detalhes, haja vista que embora as alterações do dispositivo no transcorrer do tempo, não é difícil perceber que suas disposições não englobam todos os acontecimentos que podem influenciar na relação processual.

Um desses acontecimentos é a existência de violação da boa-fé processual, sendo assim, a se depender somente da aplicação da interpretação gramatical do dispositivo não haveria uma decisão justa quanto ao ato processual violado por má-fé, por exemplo. Quanto a este tipo de interpretação que em nada colabora com a aplicação da justiça, dispõe Reis Friede (2002, p. 161):

Portanto, a interpretação gramatical é sempre o primeiro método a ser empregado na busca do verdadeiro significado da norma jurídica, mas, em nenhuma hipótese, pode ser considerado como o *único* ou mesmo o *mais importante*.

Sendo assim, embora seja importante a interpretação gramática, em se tratando de matéria jurídica, seria um tanto quanto superficial julgar um caso peculiar sem se abastar de outros elementos de fato e de direito, para uma decisão mais justa.

Logo, faz-se necessário o estudo dos demais tipos de interpretação para que se permita um pronunciamento judicial mais aprofundado e no mínimo mais útil a atividade processual.

#### **4.1.1 Interpretação gramatical**

Essa espécie de interpretação não pode ser descartada, embora seja notória sua superficialidade. Entende-se como interpretação gramatical o entendimento trazido de simples leitura do texto legal, sendo assim, aplica-se a norma aos casos expressos pela regra.

A interpretação gramatical quase nunca se presta para a solução jurídica, sendo que na prática outros critérios são avaliados, muitas vezes características subjetivas.

Quanto ao tema, explica Tercio Sampaio Ferraz Junior (1980, p. 77):

A simples observação da oscilação mencionada já mostra, contudo, que uma interpretação literal, que se pretenda capaz de esgotar, eventualmente o sentido do texto, é ilusória. Mesmo regida por um princípio de economia do pensamento, a hermenêutica jurídica raras vezes consegue limitar-se ao sentido vocabular do texto, quer comum quer técnico. Assim, ao lado da interpretação vocabular (gramatical), o jurista se vê obrigado, para obter um sentido razoável, a valer-se de técnicas de objetivos mais amplos, que buscam, então, o sentido contextual da norma.

Assim, por mais que seja a primeira forma de interpretação jurídica a ser aplicada, não basta para que se tenha efetividade na aplicação do direito.

Ao se discutir sobre a possibilidade de interposição de recurso de agravo de instrumento na modalidade adesiva, através da interpretação gramatical sabe-se que não seria permitido, de modo que o artigo 997, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, apenas admite essa forma de interposição em apelação, recurso especial ou extraordinário.

Entretanto, quando se ataca a subordinação do recurso adesivo frente ao recurso principal, por disposição literal do parágrafo 2º, do mencionado artigo, é sabido se estabelece como regra a subordinação, mas o mesmo dispositivo relativiza essa aplicação em caso de disposição legal em contrário, e, neste ponto, a interpretação literal não seria mais capaz de compreender o alcance da norma, necessitando de outro tipo de interpretação jurídica.

#### 4.1.2 Interpretação lógica

A interpretação lógica, é utilizada logo após a interpretação literal, mesmo que aparentemente já se tenha chegado a uma solução através da interpretação gramatical.

A interpretação lógica se divide em cinco seguimentos distintos, como aponta Reis Friede (2002, p. 162):

Esse meio de interpretação, a que alguns autores denotam a importância máxima no sistema hermenêutico, se subdivide em cinco itens componentes: o *mens legislatori*, o *mens legis*, o *ocasio legis*, o argumento a contrário sensu e, finalmente, o argumento *a fortiori*.

A primeira forma de interpretação lógica, *mens legis*, consiste em entender o que o legislador realmente disse com a criação da norma, aqui não se considera a intenção do legislador.

De outro modo, a forma de interpretação *mens legislatori*, busca compreender o que o legislador pretendeu dizer com a confecção do regramento, mesmo que tenha registrado de forma equivocada o texto jurídico.

No caso da interpretação *ocasio legis* ela se materializa através das situações que conduzem a criação da lei. Neste ponto, melhor explica Reis Friede (2002, p. 162), ao dizer que a “*ocasio legis* se traduz pelo conjunto de circunstâncias que determinam a criação da lei, independentemente da intenção e dos objetivos específicos do legislador”.

Por outro lado, a forma de interpretação contrário sensu diz respeito ao fato de que toda a exceção jurídica é prevista pela lei.

É importante mencionar que ao falar de relativização da subordinação do recurso adesivo, trata-se de uma exceção prevista pelo artigo 997, parágrafo 2º,

do Código de Processo Civil, uma vez que, o dispositivo diz que o recurso adesivo será subordinado ao recurso principal, salvo disposição legal diversa. Sendo assim, não seria admissível aplicar a regra da subordinação aos casos em que exista violação do princípio da boa-fé processual, uma vez que, o artigo 5º, do Código de Processo Civil afirma que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, logo, temos aqui uma disposição legal diversa, a qual relativiza a subordinação do recurso adesivo.

Por fim, há de se falar sobre a última forma de interpretação dentre as formas de interpretação lógica, sendo esta a *fortiori*. Aqui se aplica a, grosso modo, uma das máximas do direito sendo “quem pode o mais pode o menos”.

#### **4.1.3 Interpretação sistemática**

Esse tipo de interpretação se volta a como as normas estão organizadas, podendo ser um artigo de lei, um princípio, etc. e como essa organização se porta frente as relações de fato na atualidade. Na existência de um conflito entre normas, é através dessa organização que se tenta resolver este conflito. Nessa esteira, Tercio Sampaio Ferraz Junior (1980, p. 80):

A interpretação sistemática por envolver uma teleologia, culmina sempre num procedimento que ativa a participação do interprete na própria criação do direito. Fala-se então em interpretação histórico-evolutiva que ocorre sobretudo quando os objetivos do legislador histórico não são mais reconhecíveis de modo claro ou quando as necessidades sociais do mundo em transformação passam a exigir uma reavaliação dos fins propostos para determinada legislação.

Assim, entende-se que a interpretação sistemática é aquela capaz de aprimorar a compreensão da norma jurídica afim de adaptar seu alcance dentro dos limites da legalidade, promovendo assim a adequação do direito conforme o momento.

Nesse instante, compreende-se que na eminência de inúmeros fundamentos afim de afastar a violação da boa-fé processual, seja um postulado normativo, um princípio, ou, uma regra, o que se evidencia é a intenção de inibir conduta não merecedora de fé, traduzindo-se como uma exceção a subordinação do recurso adesivo.

#### **4.1.4 Interpretação Histórica**

Esse método de interpretação consiste na adaptação de conceitos e terminologias que na atualidade não se aplicam mais. Sendo assim, trata-se de um método que considera a evolução da linguagem utilizada textualmente para alcançar o real significado da norma.

Nesse ponto, a modulação normativa no decorrer do tempo foi capaz de atualizar as terminologias decorrentes da aplicação do recurso adesivo, e, quanto a interpretação histórica do dispositivo que regula o tal, nada se contesta, mas não há como negar algumas lacunas deixadas pela norma.

#### **4.1.5 Interpretação teleológica**

Esta forma de interpretação, é conhecida por interpretação social, uma vez que, sua finalidade é buscar o entendimento atinente ao regramento jurídico e em aplicação a um panorama fático, interpretando a regra em favor da sociedade.

Entretanto, deve-se ter atenção quanto a este tipo de interpretação, pois a intenção não é criar regras que não existam através de uma interpretação extensiva, na realidade, a finalidade é interpretar o que dispõe a lei, em benefício de todos.

Vejamos um exemplo ligado a interposição de recurso na modalidade adesiva. Imagina-se que um sujeito recorre de forma adesiva de uma sentença que lhe deu provimento parcial, em razão de não ter comprovado parte do dano material apontado na inicial. Entretanto, aquele que recorreu de forma adesiva passou a ter acesso as provas dos danos materiais, estas que surgiram após a sentença de primeiro grau. Desse modo, ao visualizar as provas juntadas ao processo, a parte contrária desiste do recurso principal, na intenção de que o recurso adesivo não tenha mais efeito em virtude da subordinação.

Nos resta evidente o prejuízo a uma coletividade caso isso ocorra rotineiramente, haja vista que vai contra o objetivo do processo e fere o princípio da boa-fé processual, devendo ser interpretado de forma teleológica, aplicando-se a relativização da subordinação do recurso adesivo.

## 4.2 Função Jurisdicional

A atuação jurídica atual envolve a busca incansável por um procedimento mais célere e as alterações normativas caminham para tanto. Essa busca se motiva pois de um lado encontra-se a máquina judiciária abarrotada de processos, e, do outro lado, vemos a parte que almeja uma solução rápida para o seu problema, seja uma indenização que se pretenda, uma obrigação de fazer que se mostra vital para a parte, etc.

Ocorre que, em alguns casos na atividade processual nos deparamos com situações que contrapõem a celeridade frente a efetivação da justiça, quanto a isso, é fato que deve haver uma ponderação de supra princípios, desde que não coloque em risco a segurança jurídica.

Em atribuição a garantia de justiça e do devido processo legal, onde se visa a busca por um procedimento que se aproxime ao máximo da realidade, assegura o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal:

Artigo. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.** (Grifo nosso)

Assim, é importante se exaltar os princípios constitucionais para análise de questões dentro de um processo, haja vista que em nada vale a obtenção de um processo célere se este falta com justiça. Nesse sentido, Roberto Rosas (1999, p. 27), explica a função jurisdicional no tocante a aplicação dos preceitos constitucionais:

A função jurisdicional enquadra-se na categoria das garantias jurisdicionais inseridas no quadro das garantias do direito objetivo com base na carta constitucional (Chiovenda, *Instituições*, 2.ª ed., p. 4), onde há a intervenção do Estado, por meio do processo, atuando jurisdicionalmente com o objetivo de interpor a obediência da ordem jurídica (Mortati, *Istituzioni di Diritto Pubblico*, n. 17, p. 793). Portanto, o exercício da função jurisdicional pressupõe o conflito. É função da soberania do Estado e como tal é preservada, na própria Constituição, quando distribui o seu exercício entre os órgãos (tribunais e juízes). [...]

De tal modo, entendemos sim que trata-se de um dever jurisdicional exercido pelo Estado representado pelas figuras dos juízes e desembargadores,

sendo estes sujeitos os responsáveis pela aplicação de tais ensinamentos, não permitido que um procedimento finde sem o devido respeito aos regramentos constitucionais.

Deve-se esclarecer, que por mais que a carta magna seja exaustiva quanto a tentativa de regular toda a conduta humana, não há que realizar com exata descrição cada conduta e por isso que a constituição é arraigada de princípios norteadores da aplicação jurídica. A constituição estabelece a justiça como valor supremo, ao ponto que quem garante esse valor é o processo.

Sendo o processo o mecanismo para garantia do direito violado, todo o procedimento deve ser pautado nos ditames constitucionais, devendo se afastar toda a conduta violadora dos interesses sociais, tendo em vista que, é exatamente isto que a constituição visa garantir, de modo que não permitir o acesso do indivíduo a justiça, ou então, permitindo o acesso a suposta justiça de forma viciada, não há que se falar em aplicação de justiça, muito mesmo de garantia dos interesses sociais.

Sendo assim, a função jurisdicional vai muito além da atividade rotineira de observação de condutas e direcionamento das disposições legais, compete aquele que exerce a jurisdição a proteção e, conseqüentemente, aplicação dos regramentos constitucionais ao caso concreto casuisticamente.

### **4.3 Juízo de Admissibilidade do Recurso Adesivo**

Ao se interpor um recurso frente a justiça publica, antes do reexame de seu conteúdo material, o procedimento exige que o recurso tenha seus requisitos de admissibilidade avaliados, ao ponto que se cumpridos o recurso será admitido e terá seu mérito reavaliado e posteriormente julgado.

O recurso adesivo não foge deste procedimento, sendo aplicado em idêntica proporção em comparação ao recurso principal.

Como explicado, o recurso adesivo é uma forma de interposição recursal a qual deve respeitar os mesmos requisitos exigidos pelo recurso que cumpre com sua formalidade.

Sendo assim, conforme previsão legal, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal quanto sua admissibilidade, ou seja, nos casos em que este for considerado inadmissível o recurso principal também será. Assim prevê o artigo 997, parágrafo 2º, inciso III, do Código de Processo Civil:

Artigo 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

[..]

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, **salvo disposição legal diversa** observado, ainda, o seguinte:

[..]

**III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.** (Grifo nosso),

Sobre o tema, também ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2018, p. 277):

O recebimento e o processamento devem seguir as mesmas regras do recurso independente, observando-se os mesmos pressupostos de admissibilidade, entre os quais o preparo, quando o independente o exigir. As regras de julgamento e as referentes ao juízo de admissibilidade são idênticas. Como aquele que interpôs o recurso adesivo só o fez porque houve recurso da parte contrária, seu processamento e conhecimento ficam subordinados ao do recurso principal. Se este não for admitido ou conhecido, pelo não preenchimento de qualquer dos seus pressupostos de admissibilidade, o recurso adesivo também não será, ainda que tenha preenchido seus próprios requisitos.

É importante observar que o parágrafo 2º, do artigo 997 do Código de Processo Civil, fixa a subordinação do recurso adesivo “salvo disposição legal diversa”, ou seja, caso não contrarie a vontade da própria lei.

Esse destaque é de extrema importância, tendo em vista que, em se tratando da subordinação em virtude da admissibilidade, não há o que se contestar, haja vista que como explicado, o recurso adesivo foi uma opção facultada aquele que pressupõe certo contentamento com o resultado parcial da sentença.

Assim, com o afastamento do recurso principal por falta de algum requisito de admissibilidade, o sujeito favorecido pela sentença de primeiro grau poderá tirar proveito desta logo em seguida, mesmo que tenha interposto recurso de modo adesivo, uma vez que este se extingue por ser subordinado ao recurso principal.

Entretanto, se utilizando das diretrizes do parágrafo 2º, do artigo 997 do Código de Processo Civil, aos casos em que a lei dispuser de forma diversa, não haverá subordinação do recurso adesivo, momento onde este ganha autonomia.

#### 4.4 Autonomia do Recurso Adesivo

Em resumo, o recurso adesivo é uma forma de interposição recursal facultada a parte que, embora tenha obtido sentença parcialmente procedente, se encontra satisfeita com o resultado da sentença neste instante, sendo permitindo com que esta interponha o recurso de forma adesiva caso a parte contrária recorra da sentença.

Em regra, o recurso adesivo é subordinado ao recurso principal, ao ponto que caso o último não seja admitido por falta de algum requisito de admissibilidade, o primeiro também não será.

Essa subordinação decorre de expressa disposição legal, prevista pelo artigo 997, parágrafo 2º, inciso III do Código de Processo Civil:

Artigo 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

[..]

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

[..]

**III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (Grifo nosso)**

O dispositivo dispõe que em se tratando de recurso adesivo, este fica subordinado ao recurso principal, aplicando as mesmas regras quanto a admissibilidade e julgamento, ainda determina que o mesmo não será conhecido, caso haja desistência de recurso principal, salvo disposição legal diversa.

Sabe-se que, assim como qualquer outra relação jurídica de direito material a relação processual também está sujeita a vícios, entretanto, estes devem ser afastados instantaneamente objetivando a aplicação da lei maior e a promoção da justiça.

Assim, não seria diferente em se tratando da aplicação do recurso adesivo, e, neste caso, ainda torna-se possível visualizar algumas situações em que ultrapassam a simples violação da burocracia processual, como nos casos de violação da boa-fé objetiva.

Nessa esteira, entendemos que a todos os casos que exista violação da boa-fé objetiva faz-se imperar a função jurisdicional de tutelar os interesses sociais

por meio da aplicação dos dizeres constitucionais e deste modo exaltando a aplicação da justiça.

A primeira situação a ser ilustrada é a figura da falta de boa-fé subjetiva, ou seja, má-fé. Aqui encontra-se o ato atentatório a dignidade da justiça ou então a litigância de má-fé.

Sendo assim, aquele que interpõe recurso a pretexto de procrastinar no processo afim de não cumprir com o que manda a sentença, viola a boa-fé objetiva. Desse modo, entendemos que aos casos de interposição de recurso adesivo junto a recurso procrastinatório, caso este não seja não seja admitido ou então em caso de desistência posterior, o recurso interposto de forma adesiva é mantido.

Nos parece que também não caminha ao lado da boa-fé processual a tentativa de desistência do recurso principal quando este já tenha conduzido a julgamento e assim iniciado.

O que acompanha o mesmo entendimento é a existência de *suppressio*, ou seja, perda de um direito digno em determinado momento, mas que em razão de um lapso capaz de gerar expectativa a parte contrária de que determinada situação jurídica não seria mais exercida.

De tal modo, caracterizada a *suppressio* não há que se falar em subordinação do recurso adesivo, sendo que, neste caso, com a desistência do recurso principal o adesivo se mantem.

Quanto ao tema, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 1484), defende que nos casos em que haja a violação da boa-fé objetiva, aquele que interpõe o recurso independente não poderá desistir do seu recurso e por este motivo o recurso adesivo se mantem:

Entendemos que a desistência do recurso não pode ser admitida, quando já iniciado o julgamento, com a prolação de voto por algum dos juízes que compõem o órgão colegiado (cf. comentário ao art. 998 do CPC/2015). Trata-se e orientação que se ajusta ao princípio da boa-fé objetiva (cf. comentário ao artigo 5.º do CPC/2015). Seguindo semelhante modo de pensar, decidiu-se à luz do CPC/1973, não ser admissível a desistência, quando concedida tutela provisória no recurso adesivo: “Como regra, o recurso adesivo fica subordinado à sorte do principal e não será conhecido se houver desistência quanto ao primeiro ou se for ele declarado inadmissível ou deserto (CPC, art. 500, III [do CPC/1973, correspondente ao art. 997, § 2.º, III do CPC/2015]). A justificativa para a desistência do recurso como direito subjetivo individual da parte, o qual pode ser exercido a partir da data de sua interposição, até o momento imediatamente anterior ao seu julgamento, decorre do fato de que, sendo ato de disposição de direito processual, em nada afeta o direito material posto em juízo.

Entretanto, entendemos que persiste a possibilidade de desistência do recurso independente, pois a desistência trata-se de direito individual das partes, podendo ser feito a qualquer instante, entre a interposição do recurso e o início do julgamento.

Assim, prevê o artigo 998, do Código de Processo Civil “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”

Desse modo, vê-se que o legislador tutela a vontade das partes quanto a atividade processual, estando ligado nitidamente aos direitos da personalidade. Salvo nos casos em que iniciado seu julgamento, tendo em vista que o momento oportuno para a desistência é exatamente antes do início da atividade julgadora.

Sendo assim, caracterizada a violação da boa-fé objetiva, ainda há a possibilidade de desistência do recurso principal, entretanto, o que se prega é a autonomia do recurso adesivo.

## 5 CONCLUSÃO

A finalidade da pesquisa jurídica é esclarecer as disposições legais que regulamentam a interposição de recurso de forma adesiva, além de se estabelecer o entendimento de que é plenamente possível a sustentação da autonomia do recurso adesivo nos casos em que haja violação da boa-fé processual.

Para isso é de suma importância a análise da descrição histórica, a qual nos faz entender que por muitas vezes o legislador se preocupou mais em promover a celeridade processual do que assegurar a justiça, de modo que faltou com a disposição expressa sobre a tese que aqui se sustenta.

Fica estabelecido definitivamente que o recurso adesivo não se trata de uma modalidade recursal, mas sim uma forma de interposição admitida aos recursos de apelação, recurso especial e recurso extraordinário.

Entende-se como recurso adesivo a faculdade reservada a parte que se encontra satisfeita com o resultado parcial da sentença, de recorrer da decisão caso a parte contrária o faça, se utilizando do mesmo prazo em que dispõe para apresentar contrarrazões frente ao recurso independente.

Esclarece ainda que é critério de validade do recurso interposto de forma adesiva, que este cumpra com os requisitos comuns e específicos de admissibilidade, sendo que os primeiros são exatamente iguais aos exigidos pelo recurso independente.

Para a defesa do posicionamento torna-se importante assimilar o significado e complexidade sobre o princípio da boa-fé processual, devendo esta ser interpretada de forma objetiva para que tal princípio realmente tenha uma função dentro do processo. Ainda, quanto a complexidade, tem se entendido pela doutrina que a violação do princípio da boa-fé processual pode se materializar de algumas formas, seja através da má-fé, de um ato processual contraditório, abuso de direito processual, ou em razão da *suppressio*, perda de uma possibilidade processual pelo não exercício em um lapso temporal capaz de gerar na outra parte a crença de que este ato não seria mais praticado.

Assevera ainda, que devemos interpretar a aplicação do recurso adesivo pautando-se na interpretação teleológica, tendo em vista ser possível a sua relativização em benefício da sociedade a qual tem o procedimento como instrumento

garantidor de justiça, fazendo deste modo, imperar o princípio do devido processo legal.

Assim, conclui-se que, o legislador não teve a intenção de prever a subordinação do recurso adesivo de forma absoluta, haja vista que o próprio dispositivo ressalva a previsão legal diversa, e, ainda, em razão da função jurisdicional de tutelar os interesses sociais atribuindo justiça nas decisões, fica entendido que sendo o princípio da boa-fé processual uma norma de interesse constitucional, toda vez que violada o recurso interposto de forma adesiva ganha autonomia, mesmo que a parte contrária desista do recurso principal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, ARRUDA. **Manual de Direito Processual Civil**. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARAÚJO, Francisco Fernandes. **O Abuso do Direito Processual e o Princípio da Proporcionalidade na Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n.º 464.963-2-GO. Relator: Ministro. Gilmar Mendes, DJ: em 14.02.2006, publicado no DJ: 31/06/2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n.º 464.963-2-GO. Relator: Ministro. Gilmar Mendes, DJ: em 14.02.2006, publicado no DJ: 31/06/2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 356. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=356.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1692819 MG 2017/0151763-3. Relator: Ministra Regina Helena Costa. DJ: 31/08/2017 T2 Segunda Turma. **JusBrasil**. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/495962182/recurso-especial-resp-1692819-mg-2017-0151763-3>. Acesso em: 08 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.721.705 SP 2017/0267383-8. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ em: 28.08.2018. **ConJur**. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n.º 211. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.º 10081571620138260704 SP 1008157-16.2013.8.26.0704. Relator: Francisco Loureiro. Data de Publicação: 19/05/2016. Data de Julgamento: 19/05/2016. 1ª Câmara de Direito Privado. **JusBrasil**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340771214/apelacao-apl-10081571620138260704-sp-1008157-1620138260704>. Acesso em: 30 out. 2018.

CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no Processo Moderno**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lições de Direito Processual Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

- CARVALHO, Fabiano. **Poderes do Relator nos Recursos**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Segurança Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, Norma, Interpretação e Hermenêutica Jurídica**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- \_\_\_\_\_. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil, vol. III**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDEIRO, Daniel. **O Projeto do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MEDINA, José Miguel Garcia, **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa, MÉDEZ, Francisco Ramos. **Abuso dos Direitos Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- NAPOLITANO, Pedro Luiz. **Recurso Adesivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004.
- NORONHA, Carlos Silveira. **Recurso Adesivo**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do Formalismo no Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PEIXINHO, Manuel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios constitucionais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, Marcelo. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Método, 2015. Sem Paginação.

RODOVALHO, Thiago. **Abuso de Direito e Direitos Subjetivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROSAS, Roberto. **Direto Processual Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Manual de Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Denise Marina Perissini da. **Psicologia Jurídica do Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-Fé Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A Boa-fé no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2003.